



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

ESTADO DO PARÁ Camara Municipal de Prainha APROVADO Sessão de, 15/12/2018 _____ Presidente _____ 1º Secretário _____ 2º Secretário

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
PRAINHA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Prainha, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

LIVRO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código Tributário do Município de Prainha é regido por esta Lei, que estabelece normas comuns aplicáveis aos tributos municipais, disciplina a atividade da Administração Tributária e trata da incidência dos tributos em espécie, observado o ordenamento jurídico nacional.

CAPÍTULO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º O sistema tributário municipal é composto pelos seguintes tributos:

I – Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

II – Taxas:

- a) Taxas de Polícia;



b) Taxas de Serviços Públicos.

III – Contribuições:

a) Contribuição de Melhoria;

b) Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 3º Os tributos municipais não incidem nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico nacional.

Art. 4º A incidência dos tributos independe:

I – da denominação dada a seu fato gerador;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade desempenhada;

III – da finalidade ou do resultado financeiro da atividade;

IV – da existência de estabelecimento fixo;

V – do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento;

VI – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

VII – do pagamento da exação;

VIII – da legitimidade ou legalidade do título de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 5º As hipóteses de incidência e as normas de cobrança dos demais tributos municipais não previstos no Livro II deste Código dar-se-ão na forma da lei que os instituir.

TÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Comuns relativas à Constituição e Formalização do Crédito

Art. 6º O crédito tributário será constituído por meio do lançamento, que será:



I – de ofício, no qual a exigência será formalizada por meio de auto de infração, notificação de lançamento ou outro instrumento previsto na lei;

II – por declaração tributária, no qual a exigência será formalizada por meio de lançamento fiscal ou outro instrumento previsto na lei;

III – por homologação do pagamento do tributo;

IV – por outra forma prevista na legislação aplicável.

§ 1º A lei de regência do tributo poderá estabelecer outros instrumentos de formalização da exigência fiscal que não os previstos neste Código, mas sempre em observância aos tipos de lançamento descritos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º O crédito tributário devidamente constituído não será objeto de nova formalização.

Art. 7º O servidor que verificar a ocorrência de obrigação tributária ou infração à legislação tributária e, não sendo competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, à autoridade fiscal competente ou a seu superior imediato, que adotarás as providências necessárias.

Art. 8º Salvo disposição legal em contrário, os créditos tributários declarados pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, em sistema de apuração eletrônica, constituem confissão de dívida, encontrando-se devidamente constituídos, devendo serem inscritos em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, em caso de não pagamento do tributo no prazo fixado.

Art. 9º As meras incorreções ou omissões formais contidas no documento que formaliza o lançamento e a exigência fiscal não o torna nulo quando dele conste elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração, identificação do sujeito passivo ou quando não tragam prejuízo para o sujeito passivo, podendo a própria Administração Tributária sanar as irregularidades.

Art. 10. O documento de formalização do lançamento:

I – poderá ser distinto para cada tributo ou penalidade, de acordo com a conveniência da Administração Tributária;

II – deverá ser objeto de um único processo em relação ao mesmo sujeito passivo ou sujeitos passivos, quando mais de uma infração decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos fiscais depender dos mesmos elementos de prova.

Art. 11. Nos casos em que resulte:

I – agravamento da exigência inicial, será formalizado documento complementar do lançamento anterior, reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento ou impugnação da nova imposição;

Handwritten signature



II – abrandamento da exigência inicial, será formalizado documento de revisão do lançamento anterior, reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento ou impugnação da nova imposição.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 12. O auto de infração será lavrado pela autoridade fiscal competente e deverá conter, obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado e, sendo o caso, a inscrição do imóvel;
- II – a qualificação do responsável, se for o caso;
- III – a data e hora da lavratura, bem como o endereço do órgão autuante;
- IV – o período autuado;
- V – a descrição do fato;
- VI – a indicação expressa da disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VII – a indicação da prova da infração cometida, que deverá constar dos autos;
- VIII – a determinação da exigência e intimação do autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo legal previsto, indicando, no caso de impugnação, a autoridade julgadora;
- IX – o demonstrativo de cálculo do tributo e/ou da penalidade aplicada;
- X – a informação de eventual redução da penalidade aplicada;
- XI – a assinatura da autoridade autuante, com a indicação de seu cargo e matrícula, dispensado-se a assinatura quando o documento for emitido por meio eletrônico que garanta a autenticidade da identificação do emitente, bem com nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. O auto de infração será lavrado sempre que houver a necessidade de aplicação de penalidade fiscal.

Seção III

Da Notificação de Lançamento

Art. 13. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I – a qualificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a inscrição do imóvel;

Handwritten signature in blue ink



- II – a qualificação do responsável, se for o caso;
- III – a data e hora da emissão, bem como o endereço do órgão que a emitiu;
- IV – o demonstrativo de cálculo do tributo;
- V – a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- VI – o prazo para o recolhimento do tributo ou da impugnação do lançamento, indicando, no caso de impugnação, a autoridade julgadora;
- VII – a assinatura e o cargo da autoridade administrativa, dispensado-se a assinatura quando o documento for emitido por meio eletrônico que garanta a autenticidade da identificação do emitente, bem com nos demais casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, decorrente da inobservância das disposições da legislação tributária.

Art. 15. Sem prejuízo de outras cominações previstas especificamente para cada tributo, às infrações relativas aos tributos municipais serão aplicadas pela Administração Tributária as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou, no caso de concurso de infrações, cumulativamente:

- I – multa pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos valores e percentuais previstos legalmente para cada tributo;
- II – sujeição a regime especial de fiscalização previsto na legislação tributária;
- III – suspensão, anulação, revogação ou cassação de isenção, imunidade e demais benefícios e incentivos fiscais;
- IV – cassação de licença;
- V – apreensão de bens, mercadorias ou documentos.

Parágrafo único. As penalidades referidas nos incisos de I a V do *caput* deste artigo somente serão aplicadas no âmbito da ação ou procedimento fiscal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 16. Ressalvados os casos previstos em lei, o valor da multa referida no inciso I do *caput* do art. 15 terá redução de:

- I – 50 % (cinquenta por cento), quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do débito exigido, no prazo previsto para a apresentação da impugnação;

Handwritten signature



II – 40 % (quarenta por cento), quando o sujeito passivo formalizar o pedido de parcelamento do débito exigido, no prazo previsto para apresentação da impugnação;

III – 30 % (trinta por cento), quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do débito exigido, no prazo previsto para apresentação do recurso;

IV – 20 % (vinte por cento), quando o sujeito passivo formalizar o pedido de parcelamento do débito exigido, no prazo previsto para apresentação do recurso.

Art. 17. Não serão concedidas as reduções previstas nos incisos do art. 16:

I – no caso de adulteração, falsificação, fraude, simulação ou conluio;

II – na hipótese de embaraço à fiscalização.

Art. 18. Salvo disposição legal em contrário, o sujeito passivo que, antes de qualquer ação, medida ou procedimento fiscal, comparecer ao órgão competente da Administração Tributária para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagará as penalidades previstas para as mesmas, com redução de 70 % (setenta por cento), desde que recolha o respectivo valor integral em até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de oferecimento da denúncia espontânea.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Da Moratória

Art. 19. A Administração Tributária Municipal fica autorizada a prorrogar o prazo de pagamento dos tributos municipais, observado o seguinte:

I – a moratória será concedida pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

II – o benefício será concedido apenas em caráter geral, nos casos excepcionais em que Administração Tributária tiver dificuldade na arrecadação do tributo;

III – a moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Seção II

Do Depósito do Montante Integral

Art. 20. O sujeito passivo, quando da proposição da impugnação ou da interposição de recurso, poderá depositar, administrativamente e em dinheiro, o montante integral do

Handwritten signature and date: 7/20/09



crédito tributário constante da exigência fiscal, incluindo-se o valor do principal, de eventual penalidade aplicada, além de juros, multa de mora e atualização monetária.

Art. 21. Efetuado o depósito, cessa a incidência da atualização monetária e dos juros de mora.

Art. 22. Havendo decisão final favorável ao sujeito passivo, o montante depositado será devolvido, acrescido de juros de mora e atualização monetária.

Seção III

Do Parcelamento

Art. 23. O crédito tributário, inscrito ou não na Dívida Ativa, poderá ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, não podendo nenhuma delas ser inferior ao valor estabelecido em lei ou ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 24. O parcelamento do débito será efetuado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças e excluirá quaisquer reduções nas multas aplicadas quando o crédito tiver sido lançado por meio de ação ou procedimento fiscal, salvo aquelas hipóteses previstas em lei.

§ 1º Compete ao Secretário Municipal de Finanças decidir acerca do pedido de parcelamento, que será concedido mediante requerimento do sujeito passivo, implicando a desistência ou renúncia de qualquer tipo de defesa ou recurso administrativo.

§ 2º O débito tributário não constituído será declarado pelo sujeito passivo.

§ 3º A critério do órgão competente, o débito parcelado poderá ser debitado na conta corrente do sujeito passivo mediante sua prévia e expressa autorização.

§ 4º Caso não ocorra o débito automático em conta corrente, o contribuinte deverá quitar o valor da parcela por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 5º A fazenda pública municipal poderá efetuar o parcelamento ou reparcimento de ofício, mediante o envio de proposta para o contribuinte devedor, observado o § 6º deste artigo.

§ 6º O contrato de parcelamento referido no § 5º terá validade com a adesão do contribuinte manifestada após o pagamento da primeira parcela.

Art. 25. O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se ou reinscrevendo-se o débito na Dívida Ativa, para fins de cobrança, além da perda dos benefícios legais.

Art. 26. O parcelamento não será concedido:

Alencar



I – encontrando-se o sujeito passivo irregular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, relativas ao débito e período parcelado;

II – havendo em andamento um contrato de parcelamento referente ao mesmo tributo, com pagamento em dias ou não, mesmo que referente a período diferente, salvo no caso do art. 27.

Art. 27. O débito já parcelado poderá ser reparcelado, observado o seguinte:

I – o reparcelamento somente poderá ser concedido por uma única vez, hipótese na qual será consolidada a dívida e refeito o cálculo referente às novas parcelas;

II – já tenha ocorrido o pagamento do número mínimo de parcelas originais definido em ato do Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Pagamento

Art. 28. O débito não pago no prazo do vencimento será atualizado monetariamente, aplicando-se, sobre o valor principal:

I – multa moratória no valor de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso, sobre o valor do tributo devido, até o limite de 20 % (vinte por cento), iniciando-se a contagem no primeiro dia após o vencimento, e finalizando no dia do pagamento;

II – juros de mora, à razão de 1 % (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, e incluindo o mês do pagamento.

§ 1º A atualização monetária, a multa de mora e os juros de mora serão aplicados de ofício, independentemente de qualquer ação ou procedimento fiscal, quando o pagamento ocorrer após o vencimento do crédito tributário.

§ 2º A multa de mora referida no inciso I do *caput* deste artigo será afastada quando couber a aplicação da multa por descumprimento de obrigação principal referida no inciso I do art. 15 deste Código.

§ 3º Para os efeitos de cobrança de juros e multas previstos neste Código, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

§ 4º Serão excluídos a atualização monetária, os juros de mora e a multa de mora quando o não pagamento do débito:

I – não decorrer de culpa do devedor;

Handwritten signature in blue ink



II – decorrer de cumprimento de decisão judicial.

Art. 29. Salvo expressa disposição legal em contrário, os tributos vencem no prazo fixado no Calendário Fiscal ou outro ato normativo da Administração Tributária Municipal, baixado pelo Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos débitos objeto de parcelamento.

Art. 30. Os tributos serão recolhidos mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM), sendo que o seu pagamento deverá ser efetuado por meio das agências bancárias conveniadas com o município de Prainha.

Parágrafo único. O valor mínimo do DAM será de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 31. Fica instituída a Unidade de Fiscal do Município de Prainha (UFM), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária dos créditos tributários municipais, inclusive os relativos a multas e penalidades de natureza tributária.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à correção monetária da UFM, conforme variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPC-A), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice de variação econômica que venha a substituí-lo, de forma a preservar sua expressão econômica e poder aquisitivo.

Parágrafo único. A UFM será atualizada periodicamente, na forma do regulamento, e seu valor será estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 33. Os valores relativos aos créditos tributários municipais estabelecidos em UFM serão convertidos em reais pelo valor da UFM vigente na data do lançamento do respectivo crédito.

Art. 34. O crédito do sujeito passivo, decorrente do pagamento indevido a título de tributos, será atualizado, desde a data do pagamento até a da restituição, em conformidade com os mesmos índices aplicáveis ao crédito tributário em mora.

§ 1º A Administração Tributária Municipal, antes de proceder à restituição, deverá verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Municipal.

§ 2º Existindo débito em nome do sujeito passivo, de natureza tributária ou não, o valor da restituição será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito, observado o disposto nos §§ 3º a 6º do art. 35 deste Código.

Alfonso



Seção II

Da Compensação

Art. 35. Fica assegurado ao sujeito passivo o direito a compensar, total ou parcialmente, seus débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa ou judicial, com seus créditos vencidos, líquidos e certos, contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Os valores a serem compensados deverão ser da mesma espécie tributária, desde que haja idêntica hipótese de incidência.

§ 2º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e os mesmos percentuais de juros utilizados para o crédito tributário em mora.

§ 3º Exceto nos casos em que o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa, a compensação poderá ser efetuada de ofício pela Administração Tributária Municipal, sempre que se verifique que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido, relativo a qualquer tributo municipal.

§ 4º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de 30 (trinta dias), sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Administração Tributária Municipal efetuará a compensação.

§ 6º No caso de discordância do sujeito passivo, a Administração Tributária Municipal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja pago.

Seção III

Da Remissão

Art. 36. A Administração Tributária Municipal concederá remissão nos termos em que dispuser a lei.

Art. 37. A decisão que conceder a remissão não gera direito adquirido, sendo o benefício cassado, de ofício ou por meio de representação, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas em lei, não cumprira os requisitos exigidos para concessão do favor ou, por qualquer outra forma, tenha sido concedido indevidamente.

Art. 38. No caso de cassação da remissão, cobrar-se-á o crédito devido, acrescido de multa de mora, juros de mora e atualização monetária, aplicando-se, no que couber, o procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos do art. 45 deste Código.

Alfonso



Art. 39. No caso de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo, será aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito devido, sem prejuízo do pagamento do tributo, aplicando-se, no que couber, o procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos do art. 45 deste Código.

Seção IV
Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 40. A Administração Tributária Municipal procederá, de ofício, à extinção, total ou parcialmente, do crédito tributário mediante a conversão do depósito em renda do montante integral referido no art. 20 deste Código, quando a decisão administrativa final for desfavorável ao sujeito passivo.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 41. A Administração Tributária, prevista no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, terá, no âmbito do município de Prainha, estrutura, competência e atribuições de seus servidores e autoridades fiscais de carreira definidas em lei específica.

Art. 42. A lei de que trata o art. 41 observará a competência da Administração Tributária Municipal como atividade típica e exclusiva de Estado, para cadastro, lançamento, fiscalização, tributação, arrecadação, cobrança de débitos não inscritos na dívida ativa e julgamento de processos administrativos fiscais.

Art. 43. São também considerados autoridades fiscais os agentes públicos responsáveis pela coordenação, direção ou chefia dos órgãos que compõem a Administração Tributária Municipal, bem como o agente público que exerce cargo ou função de julgamento de processos administrativos fiscais.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 44. A ação ou procedimento administrativo tributário tem início com a:

- I – lavratura do termo que formalize o início da ação ou procedimento fiscal;
- II – emissão de notificação de lançamento ou de suspensão, anulação ou cassação de benefício fiscal;
- III – lavratura de auto de infração;
- IV – com a entrega da declaração tributária pelo sujeito passivo, no caso dos tributos lançados por declaração;

Handwritten signature



V – apreensão de bens móveis, documentos ou livros fiscais;

VI – intimação ou notificação ao sujeito passivo, seu representante legal, mandatário ou preposto para prestar esclarecimento, apresentar documentos fiscais ou efetuar o pagamento de tributos;

VII – emissão de termo de exclusão de regime tributário diferenciado;

VIII – emissão ou lavratura de qualquer termo ou documento não referido acima previsto na legislação tributária.

§ 1º A ciência do início da ação ou procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º A ação ou o procedimento fiscal podem resultar em constituição de crédito tributário, restituição, compensação, apreensão de documentos ou bens, homologação de lançamento ou aplicação de sanções administrativas.

Art. 45. A fiscalização tributária procederá à cassação da imunidade tributária, expedindo notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a medida, indicando inclusive a data da ocorrência da infração, quando constatado que a entidade beneficiária de imunidade de tributos municipais, de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, não está observando ou deixou de observar requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, incisos I a III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e na legislação tributária municipal.

§ 1º A entidade poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da notificação, impugnar a cassação, apresentando as alegações e provas que entender necessárias, observadas as normas reguladoras do processo administrativo fiscal previstas neste Código.

§ 2º A autoridade de primeira instância decidirá sobre a impugnação, mantendo o ato de cassação da imunidade no caso de improcedência da peça impugnatória ou quando decorrido o prazo previsto no § 1º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 3º A cassação da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração ou do descumprimento dos requisitos legais do benefício.

§ 4º Julgada improcedente a impugnação, a entidade interessada poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, apresentar à segunda instância recurso contra a decisão que manteve a cassação da imunidade.

§ 5º A fiscalização tributária lavrará o auto de infração:

I – na hipótese de não ser impugnada a cassação da imunidade;

II – quando a impugnação for julgada improcedente e não houver recurso no prazo legal;

III – caso seja denegado o recurso de que trata o § 4º.

Manuel



§ 6º Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, no que couber, às hipóteses de cassação de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos previstos na legislação aplicável, bem como nos casos de exclusão de regime tributário diferenciado.

Art. 46. A ação fiscal será instaurada pela autoridade competente mediante termo que formalize o início da fiscalização tributária.

§ 1º O termo a que se refere o *caput* conterà, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – o número de controle;

II – a data e a hora da lavratura;

III – a identificação do sujeito passivo;

IV – o tributo e o período a ser fiscalizado;

V – o prazo legal de conclusão da ação fiscal, com a informação de eventual prorrogação do referido prazo;

VI – os documentos exigidos e o prazo de 15 (quinze) dias para a sua apresentação, com a informação de que o referido prazo poderá ser prorrogado por uma única vez por igual período, quando requerido pelo sujeito passivo;

VII – o nome, a assinatura e a matrícula da autoridade fiscal responsável pela ação fiscal e seu respectivo telefone ou endereço funcional, para contato.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, a autoridade competente lavrará termo complementar, quando houver necessidade de se requisitar novos documentos ou informações ao sujeito passivo, bem como quando for necessária a amplitude do objeto da ação fiscal.

§ 3º Não se exigirá termo de ação fiscal quando a autoridade fiscal dispuser de elementos suficientes para constituir o crédito tributário ou aplicar a penalidade cabível.

Art. 47. A conclusão da ação fiscal será, necessariamente, documentada por meio da lavratura do termo que formalize o encerramento da ação fiscal, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – o número de controle;

II – a data e a hora da lavratura;

III – a identificação do sujeito passivo;

IV – a data do início da ação fiscal;

V – o período e o tributo fiscalizado;

VI – os livros ou documentos examinados;

Handwritten signature in blue ink.



VII – a descrição das verificações e diligências realizadas e das infrações apuradas, se for o caso;

VIII – o valor do crédito tributário, com as respectivas competências ou exercícios, caso haja lançamento, ou as penalidades aplicadas, se for o caso;

IX – a assinatura e a matrícula da autoridade responsável pela execução da fiscalização.

§ 1º A ação fiscal não poderá exceder ao prazo de um ano, contados da ciência do início da ação fiscal.

§ 2º O sujeito passivo regularmente fiscalizado não será objeto de nova fiscalização dentro do prazo de um ano, contados da ciência do termo de encerramento da ação fiscal a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo quando a fiscalização tiver por objeto os serviços de diversão pública ou serviços de obras de construção civil.

Art. 48. Ficam sujeitos à apreensão, na forma da lei, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros e documentos que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal.

Art. 49. Salvo disposição legal em contrário, as pessoas relacionadas no art. 197 do Código Tributário Nacional, bem como o sujeito passivo dos tributos municipais, são obrigadas, no prazo de 15 (quinze) dias e mediante notificação escrita, a prestar à Administração Tributária Municipal todas as informações ou documentos de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades próprias ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando as pessoas referidas no *caput* assim o requerer, o prazo referido no *caput* pode ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que presidir a ação ou procedimento fiscal.

Art. 50. Os documentos e livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra o período decadencial dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 51. A apresentação, fora do prazo, das informações ou documentos de que trata o art. 49 será punida com a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFM, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 52. No caso de não apresentação das informações ou documentos, ou da falta de justificativa, a multa será de 100 (cem) UFM.

Parágrafo único. A entrega do documento, da informação ou da justificativa após a ciência do respectivo auto de infração tornar-se-á sem efeito para os fins da aplicação da multa de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 53. O embaraço à fiscalização será punido com a aplicação de multa de 200 (duzentas) UFM, sem prejuízo de outras sanções legais.

Alfonso



Art. 54. A Administração Tributária Municipal não praticará nenhum ato, ação ou procedimento fiscal quando os custos desses forem manifestamente superiores à expectativa do correspondente crédito tributário.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a Administração Tributária estabelecerá, por ato do Secretário Municipal de Finanças, o montante do crédito dispensável.

§ 2º A competência estabelecida no § 1º poderá ser delegada.

Art. 55. Mediante lei ou convênio, a Administração Tributária Municipal poderá manter, com os órgãos da Administração Federal, Estadual ou de outros municípios, o compartilhamento de cadastros e informações fiscais voltadas para a atuação mútua e integrada, buscando-se mais eficiência na fiscalização e arrecadação tributária.

CAPÍTULO III DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 56. Para os efeitos deste Código, salvo eleição pelo sujeito passivo, considera-se domicílio tributário o definido nos termos do Código Tributário Nacional.

Art. 57. A autoridade fiscal poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se as regras previstas na lei referida no Código Tributário Nacional.

Art. 58. A lei poderá estabelecer o domicílio tributário eletrônico.

CAPÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 59. Constituem Dívida Ativa Tributária os créditos provenientes dos tributos e multas dessa natureza, previstos neste Código, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo administrativo fiscal.

Art. 60. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros impressos ou sistemas informatizados, na forma prevista em regulamento, respeitadas as normas do Código Tributário Nacional.

Art. 61. A execução fiscal poderá ocorrer mediante o protesto realizado em cartório.

Art. 62. O órgão de execução fiscal, por ato normativo próprio, poderá determinar a não cobrança ou o não ajuizamento de débitos, quando os custos destes forem manifestamente superiores à expectativa do correspondente crédito tributário.

Procurador



CAPÍTULO V DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 63. Não havendo débito, a prova do cumprimento da obrigação tributária principal será feita, quando exigível, por Certidão Negativa de Débito (CND), expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação do sujeito passivo.

Parágrafo único. A certidão negativa será expedida em, no máximo, 5 (cinco) dias úteis, contados da data do requerimento ou protocolo.

Art. 64. A expedição da certidão negativa:

I – não exclui o direito de a Fazenda Pública Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados;

II – com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabilizará pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário acrescido de juros moratórios.

Art. 65. Salvo disposição legal em contrário, a Administração Pública Municipal não celebrará contrato, convênio, aceitará proposta em concorrência ou efetuará pagamento a credor, sem que o interessado faça prova da inexistência de débito dos tributos municipais, exceto se o crédito se encontrar com a exigibilidade suspensa, nos termos da lei, ou outra ressalva legal.

TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DA AÇÃO E DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 66. O processo administrativo fiscal, que abrange a ação e os procedimentos fiscais, compreende o conjunto de atos destinados:

I – a apurar infrações à legislação tributária municipal e à aplicação de penalidades;

II – a responder à consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e à aplicação da legislação tributária;

III – ao julgamento de processos administrativos;

IV – a responder a pedidos de restituição, imunidade, não incidência e as causas de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário;

V – à exclusão do sujeito passivo de regime tributário diferenciado;

Bonnes



VI – à análise de outras hipóteses previstas em lei ou regulamento não relacionadas nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

Art. 67. O processo administrativo fiscal regulado por este Código velará pelo princípio da publicidade, da moralidade, do formalismo mínimo, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, bem como outros princípios previstos na Constituição Federal e na legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e da lei que rege, no município, o processo administrativo em geral, desde que não venham a conflitar com as normas deste Código.

CAPÍTULO II
DOS ATOS E PRAZOS PROCESSUAIS
Seção I
Dos Atos

Art. 68. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, respeitado o horário de expediente do órgão.

Art. 69. A prática de ato processual por meio eletrônico poderá ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Seção II
Dos prazos

Art. 70. Os prazos são contados da intimação ou da publicação do ato, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou em que deva ser praticado o ato.

§ 2º Ficam prorrogados para o dia imediatamente seguinte em que houver expediente normal no órgão os prazos que começarem ou vencerem em dia:

I – decretado como feriado ou ponto facultativo;

II – em que o expediente for encerrando antes ou iniciado depois do horário regular;

III – em que houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Para fins de contagem do prazo processual, considera-se também feriado os sábados e os domingos.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 71. A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias do caso concreto, poderá, em despacho fundamentado:

I – acrescer da metade, o prazo para impugnação ou do recurso;

Alencar



II – prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização da diligência.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 72. A comunicação dos atos e termos processuais será feita:

I – por servidor público, diretamente ao sujeito passivo, seu representante legal, mandatário ou preposto;

II – por meio de publicação oficial;

III – pelo correio, com aviso de recebimento (AR);

IV – por meio eletrônico;

V – por edital.

Art. 73. No caso do inciso I do art. 72, havendo recusa da ciência do ato, lavrar-se-á certidão do fato, encaminhando-se o processo à autoridade competente.

Art. 74. O comparecimento espontâneo do sujeito passivo supre a falta ou nulidade da comunicação do ato, fluindo, a partir desta data, o prazo para o cumprimento da determinação fiscal.

Art. 75. Os despachos que não afetarem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Art. 76. Os atos e termos processuais referidos no art. 72 compreendem:

I – o termo de início da ação fiscal;

II – o termo de encerramento da ação fiscal;

III – os documentos de formalização do crédito tributário;

IV – os despachos;

V – a resposta à consulta;

VI – os termos de exclusão de regime tributário diferenciado;

VII – as decisões dos órgãos de julgamento;

VIII – bem como os demais atos ou termos mencionados neste Código ou na legislação tributária.

CAPÍTULO IV DA VISTA AO PROCESSO

Alfonces



Art. 77. Ao sujeito passivo, seu representante legal, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento, será concedida vista dos autos no órgão em que se encontre o processo.

Art. 78. A vista, que independe de pedido escrito, será aberta, por termo lavrado nos autos, subscrito por servidor competente e pelo interessado.

Art. 79. A vista será negada se os autos estiverem conclusos para a autoridade julgadora ou se for requerida fora da repartição fiscal, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO V DO CONTENCIOSO FISCAL

Art. 80. A fase litigiosa do processo administrativo fiscal tem início:

I – com a impugnação tempestiva do lançamento ou da notificação de suspensão, anulação ou cassação de benefício fiscal;

II – com a impugnação tempestiva do termo de exclusão de regime tributário diferenciado;

III – com o recurso interposto, tempestivamente, contra decisão de primeira instância que denega pedido de restituição, imunidade, não incidência ou de quaisquer das causas de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário;

IV – com o recurso interposto, tempestivamente, contra o ato que declara a perda do benefício fiscal ou contra a resposta dada à consulta formulada pelo sujeito passivo.

Art. 81. O sujeito passivo que for intimado de lançamento tributário poderá pagar o crédito ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do lançamento.

Art. 82. A impugnação será apresentada em petição escrita, que conterà:

I – a qualificação do impugnante;

II – a prova da insubsistência do lançamento ou do ato de suspensão, anulação ou cassação do benefício fiscal, ou do termo de exclusão de regime tributário diferenciado;

III – o pedido de declaração de nulidade do lançamento ou a redução do valor do crédito tributário exigido;

IV – as diligências que o impugnante pretende que sejam realizadas, expondo os motivos que as justifiquem, se for o caso;

V – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

Art. 83. A impugnação poderá versar apenas sobre parte do crédito exigido.

Alfonso



Art. 84. O órgão preparador, ao receber a impugnação, deverá juntá-la ao processo com os documentos que a acompanham, informando os antecedentes fiscais do impugnante e os documentos necessários para a instrução do processo, encaminhando os autos à autoridade fiscal, para que proceda na forma do art. 85.

Art. 85. Recebido o processo, a autoridade fiscal tomará uma das seguintes providências, conforme o caso:

I – de ofício e em despacho fundamentado, anulará o lançamento, o ato de suspensão, anulação ou cassação do benefício fiscal, ou o termo de exclusão de regime tributário diferenciado, quando presente qualquer elemento que o torne nulo;

II – procederá à revisão do lançamento;

III – apresentará réplica às razões da impugnação, solicitando a manutenção do lançamento ou do ato de suspensão, anulação ou cassação do benefício fiscal, ou a exclusão de regime tributário diferenciado.

Art. 86. Apresentada a réplica às razões da impugnação, o processo será concluso à autoridade de primeira instância, para julgamento.

CAPÍTULO VI DA REVELIA

Art. 87. Não impugnado o lançamento, o sujeito passivo será julgado revel, remetendo-se o processo ao órgão competente para inscrição do crédito em dívida ativa.

Art. 88. Os autos só serão encaminhados à autoridade julgadora após o despacho da autoridade máxima do órgão lançador, que certificará da legalidade do lançamento.

Art. 89. Na hipótese do art. 88, caso a autoridade lançadora verifique a existência de vício formal ou material, anulará, de ofício, o lançamento, não se aplicando o disposto no art. 87.

CAPÍTULO VII DA COMPETÊNCIA

Art. 90. O preparo do processo será do órgão encarregado da administração do tributo, ao qual caberá:

I – o controle dos atos e prazos processuais;

II – a notificação ou intimação do sujeito passivo para a apresentação da defesa, manifestação ou cumprimento de obrigação tributária;

III – a realização de diligências, quando requisitadas, observado o limite de sua competência;

Handwritten signature in blue ink.



IV – o registro e a informação dos antecedentes fiscais do sujeito passivo;

V – outras competências previstas neste Código ou na legislação tributária.

Parágrafo único. O processo será organizado em forma de autos forenses.

Art. 91. O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância administrativa, ao Secretário Municipal de Finanças;

II – em segunda e última instância administrativa, ao órgão colegiado criado por lei específica.

Art. 92. Ao Secretário Municipal de Finanças compete decidir, em primeira instância não contenciosa, os pedidos de restituição, imunidade, não incidência ou de quaisquer das causas de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário.

§ 1º Ao Secretário Municipal de Finanças compete ainda a resposta à consulta de que trata o Capítulo XI deste Título além de outras competências previstas neste Código e na legislação esparsa.

§ 2º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas a outra autoridade fiscal que integre a Administração Tributária Municipal, nos seguintes casos:

I – para prevenir prejuízo ao bom andamento dos processos administrativos fiscais em virtude de gozo de licença legal do titular da competência ou quando este estiver participando de capacitação ou treinamento, ou ainda quando houver outro motivo devidamente justificado;

II – suspeição e impedimento legais.

CAPÍTULO VIII
DA DECISÃO DE PRIMEIRA E DE SEGUNDA INSTÂNCIA
Seção I
Das Disposições Comuns

Art. 93. As decisões terão como requisito de validade a motivação, devendo conter como elementos essenciais o relatório, a fundamentação e a conclusão.

Art. 94. Não será conhecida a impugnação ou o recurso quando apresentado fora do prazo legal, ou ausentes os demais requisitos de admissibilidade.

Art. 95. Encerram definitivamente a instância administrativa:

I – o lançamento, o termo de exclusão de regime tributário diferenciado ou o ato de cassação, suspensão ou anulação de benefício fiscal não impugnado no prazo legal;

Finanças



II – a decisão de primeira instância não sujeita ao reexame obrigatório, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

III – a decisão de segunda instância, passada em julgado;

IV – a decisão que puser fim ao processo, nos termos do art. 96.

§ 1º Havendo decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo, o órgão preparador encaminhará o processo para a inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 96. A propositura pelo sujeito passivo de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa ou a desistência do recurso interposto.

Art. 97. A autoridade julgadora ordenará a produção das provas ou a realização de diligências requeridas pelo sujeito passivo, exceto as que sejam consideradas inúteis ou meramente protelatórias, podendo determinar, de ofício, a produção ou realização de outras provas ou diligências que entender necessárias.

Art. 98. Os órgãos de julgamento não poderão afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando a decisão estiver fundada em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal (STF);

II – ação direta de inconstitucionalidade;

III – decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário ou com repercussão geral reconhecida;

IV – outras hipóteses previstas na lei tributária.

Seção II Da Primeira Instância

Art. 99. A autoridade de primeira instância decidirá analisando as questões preliminares e de mérito, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação ou do pedido de restituição, imunidade, não incidência ou de quaisquer das causas de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário.

Art. 100. No caso de pedido de restituição, imunidade, não incidência ou de quaisquer das causas de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, a autoridade de primeira instância poderá decidir aprovando o parecer da autoridade fiscal competente.

Alencar



Art. 101. O órgão preparador dará ciência da decisão ao interessado, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo do recurso.

Art. 102. A decisão de primeira instância será reexaminada pela segunda instância sempre que beneficiar o sujeito passivo com a redução ou exoneração total do pagamento de débito tributário.

§ 1º A remessa do processo dar-se-á de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Se a remessa não se der de ofício, na forma do § 1º, o servidor que verificar o fato representará ao seu superior imediato ou perante a segunda instância, no sentido de que seja observada aquela formalidade, podendo ainda o Presidente do órgão de segunda instância avocar o processo.

§ 3º Não ocorrerá o reexame quando a decisão que beneficiou o sujeito passivo:

I – tiver reduzido ou exonerado o pagamento de débito tributário de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças;

II – estiver fundada em súmula vinculante do órgão de segunda instância da própria Administração Tributária municipal;

III – estiver fundada em súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

IV – estiver fundada em decisão definitiva plenária do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial;

V – estiver fundada em uma das causas elencadas no art. 98 deste Código;

VI – estiver fundada em disposição literal da Constituição Federal;

VII – tratar de pedido de restituição, imunidade, não incidência ou de quaisquer das causas de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, na qual a autoridade julgadora tenha aprovado o parecer da autoridade fiscal.

Seção III Da Segunda Instância

Art. 103. O julgamento em segunda instância processar-se-á na forma da lei de que trata o inciso II do *caput* do art. 91.

Art. 104. O acórdão substituirá a decisão proferida em primeira instância.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS



Art. 105. Ao sujeito passivo são assegurados os seguintes recursos:

I – embargos de declaração;

II – recurso voluntário.

Art. 106. Os embargos de declaração, que interrompem o prazo para a interposição do recurso voluntário, serão interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, contra decisão de primeira ou segunda instância, quando uma ou a outra contiver obscuridade ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar a autoridade julgadora.

Art. 107. O recurso voluntário será interposto, no prazo de 30 (trinta) dias:

I – contra decisão de primeira instância que tenha:

a) julgado improcedente a impugnação do lançamento ou de termo de exclusão de regime tributário diferenciado, ou ainda da suspensão, anulação ou cassação de benefício fiscal;

b) denegado pedido de restituição, imunidade, não incidência ou de quaisquer das causas de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário;

II – contra a resposta dada à consulta de que trata o Capítulo XI deste Título.

Art. 108. O recurso voluntário poderá ser interposto com prova não produzida na primeira instância, podendo, ainda, versar sobre parte da quantia exigida.

Art. 109. Interposto o recurso, ainda que manifestamente intempestivo, o processo será encaminhado pelo órgão preparador à segunda instância para julgamento, que não conhecerá do recurso, se comprovada a intempestividade.

Art. 110. O exame dos pressupostos de admissibilidade recursal será efetuado unicamente pelo órgão de segunda instância.

Art. 111. O recurso será interposto em petição escrita, que conterà:

I – a qualificação do recorrente;

II – o pedido de reforma ou anulação da decisão de primeira instância, no caso do recurso voluntário referido no inciso I do art. 107;

III – o pedido de reforma da solução dada à consulta ou da decisão que a declarar ineficaz, no caso do recurso voluntário contra resposta da consulta referida no inciso II do art. 107;

IV – a indicação da obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, no caso dos embargos de declaração;

V – as provas ou diligências que o recorrente pretende que sejam realizadas;

VI – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.



CAPÍTULO X DAS NULIDADES

Art. 112. A autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento, decretará a nulidade do ato ou procedimento administrativo sempre que houver prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo, observado o disposto no art. 115 deste Código.

Art. 113. Ressalvado o caso previsto no art. 112, não será decretada a nulidade do ato ou procedimento que não tenha observado a forma prescrita em lei se, ainda que realizado de outro modo, este tiver alcançado sua finalidade.

Art. 114. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, determinando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 115. Sempre que se puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora decidirá pela procedência da impugnação ou do recurso, não determinando que o ato ou procedimento administrativo seja repetido ou suprido a falta.

CAPÍTULO XI DA CONSULTA

Art. 116. O sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória, bem como as entidades representantes de categoria econômica ou profissional, poderão formular consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e à aplicação da legislação tributária a fato determinado.

Art. 117. A consulta será formulada por escrito, observando-se o seguinte:

I – será dirigida à autoridade à qual caberá a resposta;

II – indicará, precisamente, o fato determinado, descrevendo o seu objeto e as informações à elucidação da matéria.

Art. 118. A resposta à consulta deverá ser:

I – cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, quando determinar o cumprimento de obrigação tributária;

II – reexaminada pelo órgão julgador de segunda instância quando exonerar o sujeito passivo do:

a) cumprimento de obrigações acessórias;

b) pagamento de débito tributário de valor superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Almeida



Art. 119. Não ocorrerá o reexame de que trata o inciso II do art. 118 quando a resposta dada à consulta puder ser enquadrada em um dos casos elencados nos incisos do § 3º do art. 102 deste Código.

Art. 120. O sujeito passivo poderá requerer à autoridade que deu solução à consulta, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimento da resposta dada à consulta quando esta apresentar alguma contradição, omissão ou obscuridade.

Art. 121. O requerimento tempestivo referido no art. 120 interrompe o prazo para:

I – a interposição do recurso referido no inciso II do art. 107 deste Código;

II – o cumprimento da obrigação referida no inciso I do art. 118 deste Código.

Art. 122. Nenhuma ação ou procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I – da resposta contra a qual não haja interposição de recurso;

II – da decisão de segunda instância.

Parágrafo único. A consulta eficaz, formulada antes do prazo para o pagamento do tributo, inibe a aplicação da multa de mora e dos juros demora, relativamente à matéria consultada, no período referido no *caput* deste artigo.

Art. 123. A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo retido ou sujeito ao lançamento por homologação antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de outras obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 124. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – com referência a fato genérico, sem a descrição do fato determinado, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade julgadora;

II – após o início da ação ou procedimento fiscal regularmente instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da legislação tributária;

VI – sobre fato objeto de litígio, do qual o consulente faça parte, pendente de decisão administrativa ou judicial.

Referências



LIVRO II
DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS

TÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 125. A hipótese de incidência do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, edificado ou não, situado na zona urbana ou de expansão urbana do Município.

Art. 126. O período de incidência do imposto será anual e o seu fato gerador ocorre no dia primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 127. Para os efeitos de incidência do imposto:

I – considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei específica municipal.

II – consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, cujos imóveis sejam destinados à habitação, à recreação, ao comércio, à indústria, à prestação de serviços, ainda que localizados fora do perímetro urbano ou de expansão urbana.

§ 1º O imposto não incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana que seja comprovada e precipuamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 2º O imposto também não incide sobre o imóvel pertencente ao Município de Prainha que seja utilizado por permissionário de feiras e mercados.

Art. 128. Para os efeitos do imposto, o bem imóvel será classificado como edificado ou não edificado.

§ 1º Considera-se não edificado o imóvel:

I – em que não exista edificação;

II – em que houver construção em andamento, paralisada, interditada, embargada, em ruínas ou em demolição;



III – cuja construção seja de natureza temporária ou provisória; ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV – que assim seja definido, nos termos da legislação específica.

§ 2º Considera-se edificado o imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas hipóteses do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 129. O contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Art. 130. O promitente comprador é o contribuinte do imóvel pertencente à pessoa jurídica imune ao imposto.

Art. 131. Quando houver mais de um proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a responsabilidade será solidária.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 132. Desde que comprovadas todas as exigências legais previstas neste artigo por meio de processo administrativo fiscal, será isento do imposto o bem imóvel:

I – pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou de suas autarquias ou fundações;

II – pertencente a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, nos termos da lei municipal;

III – cuja utilização ou disponibilidade econômica tenha sido impedida, nos termos da legislação ambiental aplicável.

Art. 133. A isenção somente será concedida se o requerente protocolar o pedido até o último dia útil do exercício em que ocorreu o fato gerador do imposto.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

[Handwritten signature]



Art. 134. A base de cálculo do imposto é a soma do valor venal do terreno mais o da construção, definidos conforme o ANEXO I (Tabelas 1 a 5) deste Código, que constitui a Planta de Valores Imobiliários do Município de Prainha (PVI), determinada pela seguinte fórmula:

$$VVI = VVT + VVC$$

Onde:

VVI – Valor venal do imóvel

VVT – Valor venal do terreno

VVC – Valor venal da construção

§ 1º O valor venal do terreno (VVT) é calculado pela multiplicação de sua área (AT) pelo valor do metro quadrado (m²) do terreno, observados os módulos fiscais (Tabela 1), aplicados os fatores de correção do terreno (FCT), obtidos pela multiplicação dos fatores correspondentes a cada característica do terreno (Tabela 2), conforme a seguinte fórmula:

$$VVT = AT \times Vm^2T \times FCT$$

Onde:

VVT – Valor venal do terreno

AT – Área do terreno

Vm²T – Valor do metro quadrado do terreno

FCT – Fatores de correção do terreno

§ 2º O valor venal da construção (VVC) é calculado pela multiplicação de sua área construída (AC) pelo valor do metro quadrado de construção (Vm²C) correspondente ao tipo de construção (Tabela 3), aplicados os fatores de correção (FCC), obtidos pela multiplicação dos fatores correspondentes a cada característica da construção (Tabela 4), e pelo padrão de cada construção (PC) constante da Tabela 5, dividido por 100 (cem), conforme a seguinte fórmula:

$$VVC = AC \times Vm^2C \times FCC \times (PC / 100)$$

Onde:

VVC – Valor venal da construção

AC – Área da construção

Vm²C – Valor do metro quadrado da construção

FCC – Fatores de correção das construções

PC – Padrão das construções

Alfonso



Art. 135. Na área urbana para a qual não haja previsão de módulo fiscal, o valor venal do terreno será aquele correspondente ao menor valor do módulo fiscal constante da Tabela 1 do Anexo I deste Código.

Art. 136. No caso de imóvel tombado pelo poder público, o valor do imposto será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 137. A base de cálculo do IPTU será revista anualmente, antes do término de cada exercício, em função dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como em função dos preços decorrentes no mercado imobiliário.

Art. 138. Quando não forem objeto de revisão prevista no art. 137, os valores venais dos imóveis serão, obrigatoriamente, atualizados, por ato do Executivo, com base no índice utilizado para a correção da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 139. Em nenhuma hipótese, o valor mínimo do imposto cobrado poderá ser inferior a 3 (três) UFM, sem prejuízo do desconto previsto no inciso I do ar. 151 deste Código.

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 140. As alíquotas do imposto são as constantes do Anexo II deste Código.

Art. 141. O imóvel em que resida o Microempreendedor Individual (MEI) e que seja utilizado para a realização de sua atividade terá como alíquota aquela correspondente ao menor percentual previsto no Anexo II deste Código.

Parágrafo único. Para fazer *jus* ao benefício de que trata o *caput* deste artigo, o contribuinte deverá comprovar, anualmente, a condição de MEI.

CAPÍTULO VI DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 142. Sobre os imóveis situados na zona urbana municipal que descumprirem as condições e os prazos estabelecidos – para parcelamento, edificação ou utilização, conforme previsto em lei específica –, incidirão alíquotas progressivas anuais, em valor igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior, respeitado o limite máximo de 15% (quinze por cento), até que seja promovido seu adequado aproveitamento.

Alfonso



Art. 143. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em até 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança da alíquota máxima, num prazo de 5 (cinco) anos, cabendo, a partir desta data, a critério da Administração Municipal, a prerrogativa de proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos da legislação aplicável.

Art. 144. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais, relativos ao IPTU progressivo no tempo de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

Art. 145. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, com base nas informações existentes no Cadastro Imobiliário ou em outros elementos de que dispuser a Administração Tributária, sendo distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 146. O lançamento poderá ser notificado:

- I – por meio do envio da cobrança do imposto para o contribuinte;
- II – por edital publicado por meio hábil previsto em regulamento.

Art. 147. O lançamento será efetuado, na hipótese de condomínio:

- I – quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- II – quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma;

Art. 148. O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados a seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

Art. 149. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, dos sucessores.

Art. 150. O lançamento do imposto ou o cadastro do imóvel não implica o reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Alfonso



CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO

Art. 151. O imposto poderá ser pago:

- I – em cota única, com desconto de 20 % (vinte por cento);
- II – de forma parcelada, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 152. Na hipótese do inciso II do art. 151, será observado o valor mínimo de 2 (duas) UFM por parcela.

CAPÍTULO IX DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 153. Todos os imóveis, edificados ou não, situados na zona urbana e de expansão urbana do município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 154. A inscrição ou atualização no cadastro imobiliário será promovida:

- I – pelo contribuinte ou seu representante legal;
- II – por qualquer dos condôminos;
- III – pelo adquirente ou alienante;
- IV – pelo inventariante, síndico, liquidante, administrador judicial ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida, ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- V – pelo loteador, para cada lote, informando, na forma e prazo do regulamento, a relação dos lotes alienados;
- VI – de ofício, quando não efetuada pela pessoa obrigada; ou, em se tratando de imóvel de propriedade da União, Estado ou do próprio Município, bem como de suas respectivas entidades autárquicas ou fundacionais.

Art. 155. A inscrição ou atualização dar-se-á, na forma prevista em regulamento, na hipótese de:

- I – convocação por edital, no prazo nele fixado;
- II – intimação, em função de ação fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias;
- III – transmissão da posse, domínio útil ou propriedade do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da transferência;

Handwritten signature



IV – alteração na edificação do imóvel que implique modificação do padrão da obra, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração;

V – alteração de qualquer outro elemento capaz de alterar o valor venal do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração.

Art. 156. O regulamento deste Código poderá exigir certidão de cadastramento, nos casos de licença para construção, reforma, demolição, ampliação ou habite-se.

Art. 157. As empresas construtoras e incorporadoras serão obrigadas a fornecer à Administração Tributária, na forma e no prazo previstos em regulamento, as informações sobre obras realizadas no Município.

Art. 158. O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

Parágrafo único. Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas só produzirão efeitos no exercício seguinte ao da alteração.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 159. Sem prejuízo da atualização monetária, juros de mora, multas de mora e outras penalidades previstas neste Código, as infrações às disposições deste Título serão punidas com:

I – multa de 5 (cinco) UFM, aos que apresentarem as informações referentes à inscrição ou atualização do cadastro imobiliário fora do prazo legal ou regulamentar;

II – multa de 10 (dez) UFM, aos que deixarem de apresentar as informações referentes à inscrição ou atualização do cadastro imobiliário;

III – multa de 50 (cinquenta) UFM, pelo descumprimento do disposto no art. 157, para cada período de informação não prestada;

IV – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de informação não declarada;

V – multa de 100% (cem por cento):

a) do valor do imposto que deixou de ser cobrado em função das informações declaradas com dolo, fraude ou simulação;

b) do valor do imposto, pelo pedido de isenção, remissão, imunidade ou outro benefício fiscal instruído com documento falso.

Ronnel



Art. 160. As multas referidas nos incisos do art. 159 serão aplicadas sem prejuízo do lançamento de ofício do imposto ou da diferença do imposto devido, por meio da lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. Quando a multa for unicamente relativa ao descumprimento de obrigação acessória, a aplicação da penalidade poderá dispensar a lavratura de auto de infração, sendo lançada com a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM para pagamento pelo sujeito passivo, com redução de 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa, quando efetuado o pagamento no prazo do vencimento.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

CAPÍTULO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 161. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) tem como hipótese de incidência:

I – a transmissão, *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis por natureza ou por acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis;

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 162. A incidência do imposto alcança:

I – a compra e venda;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – a remição;

V – a arrematação

VI – a adjudicação;

VII – o usufruto;

VIII – o uso;

IX – a enfiteuse;

X – a superfície;

Prainhas



XI – a divisão para extinção de condomínio ou partilha, sobre o excesso recebido pelo condômino ou herdeiro, quando o valor for maior do que o da sua respectiva quota ou quinhão;

XII – a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso, na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;

XIII – o compromisso de compra e venda de bens imóveis ou de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e inscrito no registro de imóveis e no caso da cessão de direito com a imissão na posse;

XIV – a transmissão da propriedade do bem imóvel ao fiduciário, no caso de inadimplência do devedor fiduciante;

XV – qualquer outra hipótese não especificada nos incisos anteriores.

Art. 163. O imposto não incide:

I – sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;

II – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

III – sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

IV – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;

V – sobre a transmissão de direitos reais de garantia;

VI – sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel em favor do fiduciante;

VII – sobre o valor da construção comprovadamente realizada pelo adquirente após a promessa de venda;

VIII – sobre a transmissão de bens ou direitos em que seja adquirente o município de Prainha.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Do contribuinte

Roncos



Art. 164. O contribuinte do imposto é:

- I – o adquirente do bem imóvel ou dos direitos reais sobre imóveis, nas transmissões;
- II – o cedente, nas cessões de direitos do promitente comprador relativos a bens imóveis;
- III – cada um dos permutantes, na permuta.

Seção II

Da Responsabilidade Tributária

Art. 165. Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto:

- I – o alienante, pelo imposto devido pelo adquirente do bem imóvel ou dos direitos reais sobre imóveis, nas transmissões;
- II – o cessionário, pelo imposto devido pelo cedente, nas cessões de direitos do promitente comprador relativos a bens imóveis;
- III – os tabeliães, notários, registradores e demais serventuários ou oficiais de registro de imóveis, relativamente a atos que oficialmente pratiquem, ou que forem perante eles praticados, ou ainda pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

rt. 166. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens transmitidos ou dos direitos cedidos, declarados pelo sujeito passivo.

Art. 167. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

- I – na transmissão do domínio útil, $\frac{4}{5}$ (quatro quintos) do valor venal da propriedade do imóvel;
- II – na transmissão do domínio direto, $\frac{1}{5}$ (um quinto) do valor venal da propriedade do imóvel;
- III – na transmissão da nua-propriedade, $\frac{2}{3}$ (dois terços) do valor venal da propriedade do imóvel;
- IV – na instituição, transmissão ou cessão do direito real de usufruto, uso, habitação ou superfície, inclusive a transferência onerosa ao nu-proprietário, $\frac{1}{3}$ (um terço) do valor venal da propriedade do imóvel;

R. Moraes



V – nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da fração ideal;

VI – na remição, arrematação ou adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

VII – na dação em pagamento, o valor do bem ou direito dado para solver o débito;

VIII – nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

IX – nas cessões de direitos de compra e venda, o valor proporcional do bem imóvel pago pelo cedente;

X – em qualquer outra transmissão de bem imóvel ou cessão de direito real não especificado nos incisos anteriores, o valor do bem transmitido ou do direito cedido.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 168. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – nas transmissões por meio de financiamento realizado pelas instituições financeiras:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II – nas demais transmissões: 2 % (dois por cento).

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 169. O imposto será lançado por declaração, mediante o preenchimento de documento próprio, sem prejuízo do lançamento de ofício pela Administração Tributária, observado ainda o disposto no parágrafo único do art. 12 deste Código.

Art. 170. A constituição do crédito tributário será formalizada por meio de notificação de lançamento, dispensada a identificação e a assinatura do servidor emitente quando o documento apresentar código de autenticidade eletrônica.

Art. 171. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado, promoverá o lançamento de ofício.

§ 1º O lançamento de ofício poderá ser efetuado a partir do valor venal do bem imóvel constante da planta de valores do município, que conterà:

Prainha



I – o valor do metro quadrado do terreno, que será atualizado de acordo com o índice aplicado à Unidade Fiscal do Município (UFM);

II – o valor do metro quadrado da construção.

§ 2º O valor do metro quadrado da construção também poderá ser apurado de acordo com as tabelas do Custo Unitário Básico da construção civil (CUB), divulgadas mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará (Sinduscon-Pa).

§ 3º No caso do § 2º, o CUB aplicável ao cálculo é o “DESONERADO”, que corresponderá ao tipo e padrão da obra.

§ 4º O disposto no art. 170 deste Código aplica-se ao lançamento efetuado na forma dos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 5º A fiscalização poderá adotar outros critérios para constituir o crédito tributário.

Art. 172. O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento de ofício, na forma deste Código.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 173. O imposto deverá ser recolhido:

I – nas transmissões e cessões por instrumento público, antes da lavratura da escritura pública;

II – nas transmissões e cessões por instrumento particular sem a necessidade de instrumento público, antes do registro.

Art. 174. O imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação de lançamento, devendo ser restituído quando não ocorrer a transmissão do bem imóvel ou a cessão de direitos relativos a imóveis.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Das Obrigações dos Notários, Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registros

Almeida



Art. 175. Sem prejuízo de outras obrigações legais, os tabeliães, escrivães, notários e demais oficiais de registro de imóveis e serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados a:

I – apresentar à Administração Tributária, na forma e no prazo previstos em regulamento, relatório contendo informações sobre as transações imobiliárias ocorridas no município de Prainha, bem como outros documentos previstos em regulamento, relativos aos atos que praticaram;

II – verificar, por meio de certidão expedida pela Administração Tributária, a prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, imunidade ou isenção do ITBI, antes da lavratura, registro e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos.

Seção II

Das Obrigações das Imobiliárias, Construtoras, Incorporadoras e Administradoras

Art. 176. Sem prejuízo de outras obrigações legais, as imobiliárias, construtoras, incorporadoras e administradoras, que realizem atividades imobiliárias ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária, na forma e no prazo previstos em regulamento, as informações relativas à compra e venda de terrenos ou unidades imobiliárias, bem como as cessões de direitos à aquisição de imóveis.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 177. Sem prejuízo da atualização monetária, juros de mora, multas de mora e demais penalidades previstas neste Código, as infrações às disposições do ITBI serão punidas com as seguintes multas:

I – 100 % (cem por cento) do valor do imposto:

a) pela adulteração, falsificação, fraude, simulação ou conluio na declaração, instrumento público ou particular, ou qualquer outro dado ou elemento que influencie diretamente no não recolhimento tributo ou seu recolhimento a menor;

b) pelo pedido de isenção, não incidência, imunidade ou outro benefício fiscal instruído com documento ou informação adulterada, falsa ou simulada;

II – 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município (UFM), por cada período de prazo previsto no regulamento, pelo descumprimento do disposto no inciso I do art. 175 deste Código;

Manuel



III – 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFM), por cada operação, pelo descumprimento do disposto no inciso II do art. 175 deste Código;

IV – 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município (UFM), por cada período de prazo previsto no regulamento, pelo descumprimento do disposto no art. 176 deste Código.

Art. 178. As multas referidas no art. 177 serão aplicadas sem prejuízo do recolhimento do valor principal do imposto devido.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 179. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como hipótese de incidência a prestação de serviços constantes dos Anexos III e IV deste Código, observadas as disposições da lei complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e alterações posteriores.

Art. 180. O imposto incide ainda:

I – sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado fora do território brasileiro;

II – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III – sobre as exportações de serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 181. O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados nos Anexos III e IV deste Código ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

CAPÍTULO II

DO ESTABELECIMENTO

Art. 182. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional.

Handwritten signature



Art. 183. São irrelevantes para caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Do contribuinte

Art. 184. O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Seção II

Da Responsabilidade Tributária

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 185. A responsabilidade tributária de que trata esta Seção, inclusive a retenção na fonte, implica o dever de recolhimento integral do imposto ou da diferença devida, além dos encargos moratórios previstos em lei, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Subseção II

Da Substituição Tributária

Art. 186. Responde, exclusivamente, pelo imposto devido:

I – o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado fora do território brasileiro;

II – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º da lei complementar federal nº 116/2003, alterada pela lei complementar nº 157/2016;

III – a pessoa jurídica tomadora do serviço, quando o prestador for estabelecido em outro município;

Handwritten signature



IV – a pessoa jurídica tomadora do serviço, exceto quanto aos serviços descritos nos itens 8, 15 e 21 do Anexo III;

V – o proprietário, o possuidor, o locador ou o cedente do estabelecimento ou espaço utilizado para a prestação dos serviços descritos no item 12, exceto os subitens 12.13.01, 12.13.02, 12.13.03 e 12.13.04, todos do Anexo III, quando o contribuinte for estabelecido ou domiciliado fora do Município;

VI – o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde foi realizada os serviços descritos nos subitens 7.02.01, 7.02.02, 7.02.03, 7.02.04, 7.02.05, 7.02.06, 7.02.07, 7.04.00, 7.05.00, 7.17.00 e 7.21.00 do Anexo III, quando:

- a) o contribuinte for Microempreendedor Individual (MEI);
- b) o contribuinte for pessoa física sujeita à tributação fixa no Município;
- c) o serviço for prestado por pessoa física sem a emissão de documento fiscal.

Art. 187. Observado o art. 188, o responsável nos termos desta Subseção será substituto tributário, ainda que imune ou isento do imposto, quando estabelecido no município de Prainha.

Art. 188. Não figuram na condição de substituto tributário os entes públicos que gozem da imunidade tributária recíproca prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Subseção III

Da Responsabilidade Subsidiária

Art. 189. Na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem, subsidiariamente com este, o oficial de registro que deixar de exigir a comprovação da regularização do imposto incidente sobre a obra de construção civil, quando da averbação da edificação na matrícula do imóvel.

Subseção IV

Da Retenção na Fonte

Art. 190. Deverão, obrigatoriamente, efetuar a retenção na fonte:

I – a pessoa jurídica, de direito público ou privado, estabelecida no município de Prainha, ainda que imune ou isenta, quando tomadora de serviço, exceto quanto aos serviços descritos nos itens 8, 15 e 21 do Anexo III;

Handwritten signature in blue ink.



II – o promotor do evento, quando se tratar de entidade imune ou isenta, quanto ao valor da contratação dos serviços elencados no item 12 do Anexo III;

III – a pessoa jurídica tomadora de serviço prestado sem a emissão obrigatória de documento fiscal;

IV – a pessoa que esteja na condição de substituto tributário, nos termos previstos no art. 186 deste Código.

Art. 191. O retentor de que trata o art. 190, ao reter o imposto e eventuais encargos moratórios, deverá recolhê-lo e emitir comprovante de retenção ao prestador do serviço.

Art. 192. Não se efetuará a retenção:

I – quando o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica que goze de isenção, imunidade ou causa de não incidência;

II – quando o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica que prove o devido recolhimento do imposto a que esteja obrigado;

III – quando o serviço for prestado por contribuinte submetido a regime de tributação fixa ou por estimativa no Município de Prainha, desde que comprove essa condição;

IV – quando o serviço for prestado por Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo SIMEI, desde que comprove essa condição;

V – quando aquele que efetuar o pagamento do serviço for um terceiro e não o tomador.

Art. 193. As atribuições do responsável tributário e do retentor na fonte não excluirão a responsabilidade do prestador do serviço quanto ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.

Art. 194. Quando o prestador do serviço sujeito à retenção tratar-se de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, a retenção observará a legislação específica.

Art. 195. A retenção na fonte somente se efetuará caso o imposto seja devido ao município de Prainha, de acordo com a regra prevista no art. 3º e demais dispositivos da lei complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e alterações posteriores.

Subseção V

Da Solidariedade

Art. 196. Respondem, solidariamente, pelo pagamento integral ou da diferença do imposto:

Alencar



I – as empresas consorciadas em relação aos serviços descritos nos subitens 7.02.01, 7.02.02, 7.02.03, 7.02.04, 7.02.05, 7.02.06, 7.02.07, 7.04.00, 7.05.00, 7.17.00 e 7.21.00 do Anexo III deste Código;

II – a instituição bancária ou financeira, a administradora, a credenciadora e a bandeira, em relação aos serviços de cartão de crédito ou débito descritos nos subitens 15.01.01, 15.01.02, 15.01.03 e 15.01.04 do Anexo III deste Código.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 197. Ressalvadas as hipóteses previstas neste Título, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução.

Art. 198. Quando forem prestados os serviços de obras de construção civil descritos nos subitens 7.02.01, 7.02.02, 7.02.03, 7.02.04, 7.02.05, 7.02.06, 7.02.07, 7.04.00, 7.05.00 e 7.17.00 do Anexo III deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzindo-se as parcelas correspondentes ao valor:

I – dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II – das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 199. As deduções previstas no art. 198 deverão ser requeridas mediante processo administrativo, apresentando-se os documentos fiscais comprobatórios dos materiais fornecidos pelo prestador e o comprovante do recolhimento do imposto referente às subempreitadas.

Art. 200. Não apresentados os documentos a que se refere o art. 199:

I – será concedido desconto de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor total constante do documento fiscal, no caso do inciso I do art. 198;

II – não será concedido qualquer desconto, no caso do inciso II do art. 198.

Art. 201. Nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais descritos no item 21 do Anexo III deste Código, a base de cálculo do imposto será constituída somente pelo valor dos emolumentos, deduzindo-se o valor referente aos selos, à compensação pela prática dos atos gratuitos estabelecidos em lei e aos repasses ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 202. Nos casos dos serviços de diversão pública, descritos no item 12 da do Anexo III deste Código, quando o promotor do evento tratar-se de entidade imune ou isenta, a base de cálculo será o valor do contrato firmado com a parte contratada.



Parágrafo único. Será acrescido à base de cálculo descrita no *caput* deste artigo o valor da receita da bilheteria que pertencer à parte contratada, conforme disposto no contrato.

CAPÍTULO V

DA ESTIMATIVA E DO ARBITRAMENTO

Seção I

Das Disposições Comuns relativas à Estimativa e ao Arbitramento

Art. 203. Nos casos previstos neste Título, o preço do serviço poderá ser apurado:

- I – mediante estimativa;
- II – por arbitramento.

Art. 204. O Poder Executivo poderá fixar o preço mínimo de determinados tipos de serviços em pauta que reflita o corrente na praça.

Art. 205. A estimativa dar-se-á nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de atividade de difícil apuração do valor real do serviço;
- II – quando o contribuinte for profissional autônomo ou sociedade constituída de profissionais;
- III – quando o contribuinte possuir organização rudimentar;
- IV – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;
- V – quando, a critério da Administração Tributária, mostrar-se como tratamento mais adequado, em função da natureza, volume ou fiscalização do serviço.

§ 1º No regime de estimativa, observar-se-á o seguinte:

I – o enquadramento será feito:

- a) a requerimento do contribuinte;
- b) de ofício, por meio de notificação da autoridade fiscal, que determinará o montante do imposto e o período de enquadramento no regime, que poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades;

II – a Administração Tributária poderá negar o pedido formulado nos termos da alínea “a” do inciso I deste artigo ou, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime, de modo geral, individualmente ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades, notificando o contribuinte da medida;

Handwritten signature in blue ink.



III – respeitado o prazo decadencial, os valores estimados poderão ser revistos a qualquer tempo, quando conhecido e comprovado o preço real do serviço, lançando-se a diferença do tributo efetivamente devido;

IV – a legislação tributária poderá dispensar o cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º Na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, o lançamento da diferença do imposto observará o seguinte:

I – será efetuado quando superado o limite da receita anual decorrente da prestação do serviço, de acordo com os valores previstos no Anexo IV deste Código;

II – será efetuado com base na alíquota prevista para o correspondente serviço constante do Anexo III deste Código;

III – sobre a diferença de receita apurada, aplicar-se-á apenas a atualização monetária e os juros de mora.

Art. 206. O arbitramento dar-se-á, na forma do regulamento, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização as informações necessárias à comprovação do valor do serviço prestado, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

II – quando os documentos fiscais apresentados não refletirem o preço real dos serviços ou o valor serviço declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III – quando a contabilidade do sujeito passivo se mostrar irregular.

Parágrafo único. No arbitramento, a autoridade fiscal considerará, para sua aferição, os seguintes elementos, separada ou conjuntamente:

I – o período de abrangência;

II – o preço corrente no mercado;

III – o volume de receita em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados, e sua projeção, observado o faturamento de outros contribuintes com idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento ou local da prestação do serviço;

V – as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que evidenciem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

VI – o valor dos materiais empregados ou incorporados na prestação dos serviços;

VII – o valor das despesas com aluguel, salários, honorários, gratificações, água, energia, comunicação e outros gastos similares;

VIII – depreciações do ativo imobilizado, retiradas e outras despesas operacionais e administrativas;

IX – a média aritmética dos valores apurados.

Ronau



Seção II

Da Aferição Indireta nos Serviços de Obras de Construção Civil

Art. 207. O valor dos serviços prestados em obras de construção civil descritos nos subitens 7.02.01, 7.02.02, 7.04.00 e 7.05.00 do Anexo III deste Código poderá ser arbitrado por aferição indireta, com base na área construída e no padrão da obra.

Art. 208. Para a apuração da base de cálculo do valor do serviço, em se tratando de edificação, será utilizado o Custo Unitário Básico (CUB) da construção civil, divulgado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará (Sinduscon-Pa), na forma do regulamento.

Seção III

Dos Serviços de Diversão Pública

Art. 209. Observadas as disposições do art. 204, o valor dos serviços de diversão pública descritos no item 12 do Anexo III deste Código será estimado pela Administração Tributária Municipal, levando-se em conta:

- I – a capacidade do estabelecimento ou local em que o serviço foi prestado, como lugares, mesa, cadeiras e outros;
- II – o valor dos bilhetes, ingressos, entradas, cartelas ou outro documento utilizado para o acesso ao local do evento ou valor do “couvert” ou equiparado pela fruição dos serviços;
- III – o valor pactuado entre o promotor e a parte contratada.

Art. 210. O pagamento do imposto referente à receita estimada, na forma do art. 209, deverá ser efetuado antecipadamente à ocorrência do evento, na forma do regulamento.

Art. 211. Não sendo realizado o pagamento na forma do art. 210, o valor dos serviços será arbitrado na forma do parágrafo único do art. 206.

CAPÍTULO VI

DOS AUTÔNOMOS E DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 212. Quando o serviço for prestado por:

- I – profissional autônomo, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de tributação fixa, na forma da lista constante do Anexo IV deste Código, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração pelo próprio trabalho;

Almeida



II – sociedade de profissionais, nos termos da legislação aplicável, o imposto fixo estabelecido na lista constante do Anexo IV deste Código será calculado em função de cada profissional habilitado que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

- a) seja constituída sob a forma de sociedade uniprofissional;
- b) a sociedade uniprofissional não participe de quadro societário de outra pessoa jurídica;
- c) todos os profissionais explorem uma única atividade objeto da sociedade, para a qual os sócios estejam habilitados, e possuam, no máximo, dois empregados em relação a cada sócio;
- d) não terceirizem os serviços relacionados à atividade da sociedade;
- e) a sociedade não se enquadre como empresária ou o exercício de suas atividades não constitua elemento de empresa.

Art. 213. Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata o art. 212, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISSQN, inclusive quanto à obrigação de emissão de nota ou outro documento fiscal previsto em regulamento.

Art. 214. Considera-se ocorrida a hipótese de incidência da prestação de serviço por profissionais autônomos ou sociedades de profissionais:

I – em primeiro de janeiro de cada ano;

II – no caso de início de atividade, na data de inscrição no cadastro fiscal.

Art. 215. Não havendo prova em contrário, presume-se em atividade o profissional autônomo enquanto este não requerer a baixa no cadastro fiscal municipal.

CAPÍTULO VII

DO CÁLCULO E DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Art. 216. O cálculo do imposto é obtido pela aplicação da alíquota ao preço do serviço, de acordo com o Anexo III deste Código.

Art. 217. Tratando-se de profissional autônomo, o imposto será por estimativa, calculado a partir da multiplicação do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) pela quantidade de UFM correspondente para cada atividade descrita no Anexo IV deste Código.

§ 1º No caso do inciso II do art. 214, o valor do imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses restantes para se completar o exercício.

Daniel



§ 2º Na hipótese de encerramento das atividades, o valor do imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses transcorridos até a data da baixa da inscrição.

CAPÍTULO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 218. O lançamento do imposto dar-se-á:

I – por homologação, nos casos de declaração e pagamento do tributo efetuados antecipadamente pelo sujeito passivo;

II – de ofício, no caso dos profissionais autônomos, bem como nos casos de não declaração do valor ou da diferença devida e demais hipóteses previstas neste Título.

Art. 219. No caso dos profissionais autônomos, o lançamento do imposto é anual e será efetuado pelo órgão que administra o tributo, mediante notificação por edital, publicado uma única vez, na forma do regulamento, com base nas informações existentes no cadastro fiscal ou em outros elementos de que dispuser a Administração Tributária, sendo distinto para cada profissional.

Art. 220. Nos casos previstos nos artigos 207 e 208 relativos à aferição indireta do imposto decorrente de obra de construção civil, considera-se prestado o serviço e devido o tributo na competência de emissão do documento que formaliza o lançamento do crédito tributário.

Parágrafo único. Havendo recolhimento do imposto, o valor pago será deduzido do montante do tributo apurado.

CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO

Art. 221. O imposto será pago, na forma, local e prazos previstos no regulamento ou no calendário fiscal.

Art. 222. O imposto será pago em nome do contribuinte; ou, no caso de retenção na fonte, em nome da pessoa a quem a lei atribua essa condição.

Art. 223. Observado o lançamento previsto no art. 219, os profissionais autônomos pagarão o imposto:

I – em primeira cota única, com desconto de 15% (quinze por cento);

II – parceladamente, em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas.

Handwritten signature in blue ink.



CAPÍTULO X

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Seção I

Da Inscrição Cadastral

Art. 224. A inscrição ou a alteração da inscrição no cadastro fiscal do município será efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo, seja profissional autônomo ou pessoa jurídica, antes do início de suas atividades;

II – de ofício, quando não requerido nos termos do inciso I.

Art. 225. Norma regulamentar poderá obrigar a inscrição de prestador de serviços que, embora possua sede em outro município, exerça, no território do município de Prainha, qualquer dos serviços elencados nos incisos do art. 3º da lei complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 226. A inscrição, que é intransferível, poderá ser dispensada nos casos previstos na legislação tributária.

Art. 227. O regulamento deste Código poderá definir a classificação ou a condição da inscrição.

Seção II

Dos Documentos Fiscais

Art. 228. Os documentos fiscais compreendem as notas, os cupons, os livros e os que, direta ou indiretamente, forem de interesse da fiscalização, bem como outros definidos na legislação tributária municipal.

Art. 229. O contribuinte deverá emitir, quando da prestação do serviço, documento fiscal previsto em regulamento, somente sendo dispensada sua emissão nos casos previstos na legislação tributária.

Art. 230. Os bilhetes, ingressos, entradas, cartelas ou similares utilizados para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversão pública, são considerados documentos fiscais para os efeitos deste Código.

Art. 231. O sujeito passivo fica obrigado a manter, durante o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, a guarda dos documentos fiscais referente ao registro

Handwritten signature in blue ink.



dos serviços prestados e tomados, bem como os comprovantes de recolhimento do imposto.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 232. Sem prejuízo das cominações previstas neste Código, as infrações relativas ao imposto de que trata este Título serão punidas com as multas previstas neste Capítulo.

Art. 233. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor implicará multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

§ 1º A multa deste artigo:

I – será aplicada também sobre os encargos, quando o valor do imposto for recolhido sem estes.

II – não se aplica ao prestador de serviço que tiver sujeito à retenção obrigatória do imposto;

III – será de 150% (cento e cinquenta por cento), quando houver adulteração, fraude, falsificação, simulação, conluio ou embaraço à fiscalização por parte do sujeito passivo.

§ 2º O disposto no inciso III do § 1º deste artigo também se aplica à multa prevista no inciso V do art. 235 deste Código.

Art. 234. Sem prejuízo das reduções previstas neste Código para pagamento à vista ou parcelado, a multa a que se refere o *caput* do art. 243 terá as seguintes reduções:

I – 50% (cinquenta por cento), quando o devedor for pessoa física ou Microempreendedor Individual (MEI);

II – 20% (vinte por cento), quando o devedor for Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* deste artigo também se aplica às multas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX, X, e XII do art. 235, quando se tratar de profissional autônomo ou sociedade de profissionais.

Art. 235. O descumprimento das obrigações acessórias abaixo descritas será punido com as seguintes multas:

I – deixar de efetuar inscrição no cadastro fiscal do município: multa de 30 (trinta) UFM;

II – requerer ou efetuar, após o prazo de 30 (trinta) dias, a alteração da inscrição no cadastro fiscal do Município: multa de 25 (vinte e cinco) UFM;

III – deixar de requerer a baixa na inscrição ou de comunicar, após o prazo de 30 (trinta) dias, a suspensão das atividades: multa de 30 (trinta) UFM;

Prainha



IV – deixar de emitir documento fiscal obrigatório: multa de 8 (oito) UFM por documento;

V – deixar de efetuar a retenção ou o recolhimento do imposto retido: multa de 100% (cem por cento) do crédito tributário;

VI – deixar o agente público municipal responsável pela retenção na fonte de serviços tomados pelos órgãos do município de Prainha de efetuar a retenção ou o recolhimento do valor retido: multa de 75 % (setenta e cinco por cento) do crédito tributário devido, limitada a 150 (cento e cinquenta) UFM;

VII – deixar de entregar ao prestador o comprovante da retenção do imposto: multa de 15 (quinze) UFM, por cada operação;

VIII – prestar serviço não constante do contrato social ou cadastro fiscal municipal: multa de 30 (trinta) UFM, por cada documento fiscal emitido;

IX – emitir documento fiscal em desacordo com a legislação tributária municipal: multa de 15 (quinze) UFM, por documento fiscal emitido incorretamente;

X – deixar de escriturar ou declarar receita mensal sujeita ao imposto: multa de 15 (quinze) UFM, por cada competência não escriturada ou não declarada;

XI – deixar o oficial de registro de exigir a comprovação da regularização do imposto incidente sobre a obra de construção civil, quando da averbação da edificação na matrícula do imóvel: multa de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, limitada a 300 (trezentas) UFM;

XII – infrações para as quais não haja penalidade específica neste Título: multa de 15 (quinze) UFM.

Art. 236. Para fins do disposto no inciso XI do art. 235, a prova da regularização da obra de construção civil dar-se-á por meio de certidão expedida pela Administração Tributária que reconheça o recolhimento ou a causa de não incidência, imunidade ou isenção do imposto.

Art. 237. O sujeito passivo que, por mais de três vezes, dentro de um período de 5 (cinco) anos, reincidir em infração à legislação do ISSQN poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, previstas na forma do regulamento.

Art. 238. Salvo disposição legal em contrário e ressalvado o disposto no art. 233, § 1º, III, e § 2º, as multas previstas neste Título serão aplicadas em dobro em caso de adulteração, falsificação, fraude, simulação ou conluio por parte do sujeito passivo.

Flavio

TÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO (TFE)



CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA DA TAXA

Art. 239. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), tem como hipótese de incidência o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização do cumprimento das normas relativas ao uso e ocupação do solo urbano, higiene, saúde, meio ambiente, segurança e o sossego público, para fins de funcionamento de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços ou profissionais.

Art. 240. O exercício do poder de polícia a que se refere o art. 239 deste Código é aquele realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete a fiscalização das atividades e a cobrança da taxa.

Art. 241. No caso do Anexo V deste Código, o período de incidência será anual e o fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I – na data da constituição da pessoa jurídica ou filial;
- II – na data do início de funcionamento da atividade, no caso de profissional autônomo prestador de serviço;
- III – em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- IV – quando ocorrer mudança de atividade ou do local do estabelecimento.

Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade ou do local do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência do fato.

Art. 242. No caso do Anexo VI deste Código, quando o período de incidência for:

- I – diário, o fato gerador da taxa considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data de início da atividade;
- II – mensal, o fato gerador da taxa considera-se ocorrido no primeiro dia de cada mês.

CAPÍTULO II DO ESTABELECIMENTO

Art. 243. Considera-se estabelecimento, para os efeitos da incidência da taxa, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, atividades constantes dos Anexos V e VI deste Código.

Art. 244. São, também, considerados estabelecimentos:

Finanças



I – a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade de prestação de serviços em geral, comercial ou profissional;

II – o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III – o veículo utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

Art. 245. São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 246. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 247. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou a exploração de atividades a partir da constituição da pessoa jurídica ou filial até a data do pedido de baixa da inscrição, salvo prova em contrário.

Art. 248. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, “site” na “internet”, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 249. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

Art. 250. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III – cada um dos veículos a que se refere o inciso III do art. 244 deste Código.



CAPÍTULO III DA ISENÇÃO

Art. 251. São isentos da taxa:

I – o Microempreendedor Individual (MEI), a que se refere o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, relativo ao primeiro ano de atividade;

II – os órgãos da administração direta do Município de Prainha;

III – as entidades declaradas pela lei como de utilidade pública;

IV – os Conselhos Escolares vinculados às escolas municipais e criados na forma da lei, desde que em pleno em funcionamento;

V – os templos de qualquer culto.

Art. 252. A isenção do pagamento da taxa não exime o contribuinte da obrigatoriedade de se inscrever no cadastro fiscal, bem com de licenciar o estabelecimento ou a atividade desenvolvida.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 253. O contribuinte da taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas nos Anexos V e VI deste Código.

Art. 254. O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas nos Anexos V e VI deste Código, respondem, solidariamente, com o contribuinte pelo pagamento da taxa.

CAPÍTULO V DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 255. A taxa terá um valor fixo, que será definido em função da atividade exercida e da área edificada do estabelecimento, na forma dos Anexos V e VI deste Código, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 256. Fica adotada, para fins de cadastro fiscal das atividades econômicas dos contribuintes do Município de Prainha, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, publicada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

Art. 257. A taxa será devida integralmente, ainda que a atividade seja exercida apenas em parte do período considerado.

Prainha



Art. 258. No caso do Anexo V deste Código, a taxa será calculada em conformidade com a Seção correspondente à atividade principal constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º Para cada atividade secundária constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), será acrescentado o valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor da atividade principal.

§ 2º A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses restantes para se completar o exercício.

Art. 259. Ao valor total da taxa, incluindo a atividade principal e secundária, será acrescentado o percentual de 10% (dez por cento) ao estabelecimento que funcionar em horário especial.

Parágrafo único. Para fins de incidência da taxa, considera-se especial o funcionamento fora do horário compreendido entre:

I – 7h e 19h, nos dias de segunda a sábado;

II – 7h e 12h, para dias de domingo e feriado.

Art. 260. No caso do Anexo VI deste Código, a taxa será calculada de acordo com a CNAE correspondente e o período considerado.

Parágrafo único. Quando o período de incidência for diário, o valor mínimo da taxa será de 3 (três) UFM, independentemente do número de dias em que a atividade for exercida.

Art. 261. O valor da taxa terá as seguintes reduções:

I – 50% (cinquenta por cento), quando o devedor for Microempreendedor Individual (MEI);

II – 50% (cinquenta por cento), quando o devedor for pessoa jurídica constituída como associação de moradores ou conselhos comunitários, sem fins lucrativos, exceto condomínio;

III – 50% (cinquenta por cento), quando o devedor for entidade representante de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos;

IV – 40% (quarenta por cento), quando o devedor for pessoa física;

V – 20% (vinte por cento), quando o devedor for Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Simples Nacional.

Almeida

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO



Art. 262. A taxa será lançada de ofício, com base nos elementos constantes do cadastro fiscal da Administração Tributária Municipal, sendo que o seu pagamento deverá observar os prazos fixados no Calendário Fiscal ou outro ato normativo baixado pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 263. No caso dos contribuintes devidamente inscritos no cadastro fiscal, o débito não pago até o prazo de vencimento será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Art. 264. Os contribuintes não inscritos no cadastro fiscal ficarão sujeito, além das penalidades previstas, ao lançamento por meio de auto de infração, com base nas informações obtidas pela fiscalização.

Art. 265. Havendo previsão no regulamento, a taxa poderá ser calculada e paga pelo próprio contribuinte, em sistema informatizado disponibilizado na internet pela Administração Tributária Municipal.

Art. 266. A critério da Administração Tributária Municipal, a taxa poderá se lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), hipótese na qual serão aplicados os mesmos prazos para pagamento previstos para o mencionado imposto.

Art. 267. O pagamento da taxa não exclui a incidência de outras taxas cobradas em função das vistorias ou licenças realizadas pelos órgãos elencados nos incisos I a IV do art. 270.

CAPÍTULO VII

DO ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 268. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de funcionamento concedida pela Prefeitura e sem o pagamento da devida taxa, nem prosseguir em suas atividades sem realizar a renovação da licença anual.

Art. 269. Fica dispensado da licença de que trata este Título o Microempreendedor Individual (MEI) que realize suas atividades exclusivamente na modalidade “porta-a-porta” e não possua estabelecimento.

Art. 270. A expedição de alvará de licença de funcionamento dependerá:

- I – sempre, da análise de ocupação do solo feita pelo órgão municipal competente;
- II – no caso de atividade considerada de risco ambiental, do licenciamento realizado pelo órgão ambiental do município;
- III – no caso de atividade considerada de risco à saúde pública, do licenciamento realizado pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária;

Planalto



IV – da análise do órgão competente para a prevenção e combate a incêndios e emergências.

Art. 271. No ato do licenciamento relativo às exigências sanitárias, de inspeção animal ou vegetal e ambientais, levar-se-á em conta a atividade que apresentar o maior grau de risco, independentemente de essa atividade ser principal ou secundária.

Art. 272. O Alvará deverá ser expedido no prazo regulamentar após a entrega de todos os documentos necessários à concessão da licença e conterà todas as atividades constantes do CNPJ da pessoa jurídica, seja principal ou secundária.

Parágrafo único. O regulamento definirá o modelo, o prazo de validade e as informações que constarão no Alvará.

Art. 273. No caso de pessoa física ou profissional autônomo, o Alvará deverá ser expedido contendo apenas a atividade que exerce.

§ 1º Caso o profissional exerça mais de uma atividade, deverá ser expedido Alvará específico para cada uma das atividades.

§ 2º O regulamento poderá conter outros requisitos não previstos neste Título para a expedição do Alvará à pessoa física ou profissional autônomo.

Art. 274. O Chefe do Executivo, mediante decreto, definirá as atividades consideradas de alto e baixo risco, bem como as atividades que estão sujeitas a vistorias dos órgãos referidos no art. 270 deste Código.

Art. 275. Para as atividades consideradas de baixo risco, será emitido alvará de funcionamento provisório, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Art. 276. O alvará deverá ser emitido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo da licença.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* só fluirá se a documentação necessária para a concessão da licença estiver completa.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 277. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código e outras leis aplicáveis, as infrações relativas à taxa serão punidas com as seguintes multas:

I – informar a situação inativa após o último dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte ao da inatividade: multa de 15 (quinze) UFM;

Handwritten signature



II – deixar de apresentar, na forma do regulamento, quaisquer declarações a que esteja obrigado: multa de 30 (trinta) UFM, aplicada em dobro, em caso de adulteração, falsificação, fraude, simulação, conluio ou omissão de elemento indispensável à apuração da taxa devida;

III – deixar de colocar, em lugar visível ao público, o Alvará de licença de funcionamento: multa de 8 (oito) UFM;

IV – funcionar sem a licença prevista neste Título: multa correspondente ao dobro do valor da taxa devida;

V – infrações para as quais não haja penalidade específica neste Título: multa de 15 (quinze) UFM.

Art. 278. As multas previstas nos incisos do art. 277 serão devidas pela metade caso o contribuinte seja Microempreendedor Individual (MEI) ou pessoa física.

Art. 279. A multa prevista no inciso V do art. 277 se aplica a quaisquer outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal, relativas à Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), salvo quando conflitar com as demais disposições deste Código.

Art. 280. A inobservância dos dispositivos deste Título poderá resultar na cassação da licença ou na interdição do estabelecimento, na forma prevista em regulamento.

Art. 281. Aplica-se à taxa prevista neste Título, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 282. Não serão concedidas quaisquer concessões, permissões ou autorizações para a utilização ou exploração econômica de espaço público municipal sem o devido alvará de funcionamento.

TÍTULO V

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DA TAXA

Art. 283. A Taxa de Lixo (TL) tem como hipótese de incidência a prestação do serviço público, de natureza obrigatória e utilização efetiva ou potencial, de coleta, transporte e destinação de lixo doméstico municipal.

Art. 284. Considera-se doméstico:

R. Moraes



I – o lixo comum originário de residência;

II – o lixo comum de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais.

Art. 285. O período de incidência da taxa será anual e o seu fato gerador ocorre no dia primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 286. A Taxa não incide sobre o serviço prestado nos imóveis:

I – pertencentes a órgãos e entidades públicas do Município de Prainha utilizados diretamente pelo poder público municipal;

II – cedidos ou locados ao Município de Prainha.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 287. O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pela prestação do serviço a que se refere este Título:

I – unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II – barraca de praia ou banca de chapa que explore atividade comercial;

III – box, banca, quiosque ou barraca de mercado.

Art. 288. Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, por meio de rua, ramal ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, à via ou logradouro público.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO DA TAXA

Art. 289. O valor da taxa é o constante do ANEXO VII deste Código, podendo ser aplicado os descontos de zoneamento fiscal de até 80% (oitenta por cento), na forma prevista em decreto do Poder Executivo.

Art. 290. A Taxa será lançada de ofício, com base nos elementos constantes do cadastro fiscal e demais informações obtidas pela Administração Tributária Municipal.

Art. 291. A forma de pagamento e de lançamento da Taxa será regida pela legislação que disciplina a forma de pagamento e de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), podendo ser cobrada em conjunto com o IPTU.

Princes



CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 292. Sem prejuízo das cominações previstas neste Código, as infrações relativas à Taxa serão punidas com as multas previstas neste Título.

Art. 293. Sem prejuízo da atualização monetária, juros de mora, multas de mora e outras penalidades previstas neste Código, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor implicará multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa, aplicada em dobro, em caso de adulteração, falsificação, fraude, simulação ou conluio.

Art. 294. A multa referida no art. 293 será aplicada sem prejuízo do lançamento de ofício do imposto ou da diferença do valor da taxa, por meio da lavratura de auto de infração.

Art. 295. Aplica-se à taxa prevista neste Título, no que couber, a legislação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

CAPÍTULO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 296. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como hipótese de incidência a prestação do serviço de iluminação pública municipal.

Art. 297. O período de incidência da CIP será:

I – no caso do inciso I art. 300, mensal e o seu fato gerador ocorre por ocasião da cobrança da tarifa de energia elétrica pela concessionária responsável;

II – no caso do inciso II art. 300, anual e o seu fato gerador ocorre no dia primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 298. A CIP não incide:

I – sobre o consumo de energia elétrica dos órgãos e entidades públicas do Município de Prainha utilizados diretamente pelo poder público municipal;

II – os imóveis não edificadas de propriedade do Município de Prainha.



CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 299. São isentos da CIP:

- I – os consumidores de classe residencial (BT) com consumo mensal de até 79 KWh;
- II – os consumidores de classe rural com consumo mensal de até 80 KWh.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 300. O contribuinte da CIP é a pessoa física ou jurídica:

- I – consumidora de energia elétrica com ligação regular à rede de distribuição;
- II – proprietária ou possuidora de imóvel não edificado sem ligação regular de energia elétrica.

CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DA CIP

Art. 301. A CIP será calculada na forma dos Anexos VIII e IX deste Código.

Art. 302. No caso dos imóveis edificados, o valor da CIP será obtido pela multiplicação da base de cálculo do tributo pela alíquota correspondente, na forma do Anexo VIII deste Código.

Art. 303. No caso dos imóveis não edificados, o valor da CIP será obtido na forma do Anexo IX deste Código.

Art. 304. A base de cálculo da CIP é:

- I – o valor do consumo mensal de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária responsável;
- II – o valor anual fixo, na forma do Anexo IX deste Código.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO



Art. 305. A CIP será lançada de ofício, observado o seguinte:

I – no caso do consumidor de energia elétrica com ligação regular, será cobrada, mensalmente, na fatura de energia elétrica emitida pela empresa concessionária responsável;

II – no caso de imóvel não edificado sem ligação regular de energia elétrica, a cobrança será anual, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aplicando-se as mesmas regras previstas para o IPTU quanto ao pagamento à vista ou parcelado.

Art. 306. O Município de Prainha poderá celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica para a cobrança da CIP.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 307. O Poder Executivo fica autorizado a promover incentivos fiscais, obedecida a lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e as normas deste Código, objetivando incrementar a arrecadação tributária do município e efetivar convênios de cooperação técnica com a fazenda federal, estadual ou de outro município, além de outros órgãos ou pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que prestem serviços de interesse da Administração Tributária.

Art. 308. Os tributos cujos dispositivos legais não tenham sido revogados por este Código continuam sendo exigidos nos termos da lei nº 8, de 31 de dezembro de 2004 e demais leis específicas, desde que não conflitem com as normas deste Código.

Art. 309. Sem prejuízo da competência regulamentar do Prefeito municipal, a Administração Tributária Municipal, por meio de suas autoridades fiscais, disciplinará, por ato próprio, as normas estabelecidas deste Código e nas demais leis tributárias.

Parágrafo único. A disciplina normativa de que trata o *caput* deste artigo observará o limite legal da competência de cada autoridade fiscal.

Art. 310. Para quaisquer outros serviços cuja natureza da receita não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, por decreto, preços públicos, não submetidos ao regime jurídico próprio dos tributos.

§ 1º Também serão remunerados por preço público a utilização, locação ou exploração de bens ou espaços públicos.

§ 2º Os valores dos preços públicos poderão ser fixados em Unidade Fiscal do Município (UFM).



§ 3º As disposições deste Código se aplicam, no que couber, aos preços públicos.

Art. 311. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da lei nº 8, de 31 de dezembro de 2004: art. 1º a 144; art. 161 a 163; art. 177 a 181; art. 186 a 189 e 197 a 310.

II – as alterações posteriores da lei nº 8, de 31 de dezembro de 2004, que tenham modificado os dispositivos referidos no inciso I;

III – toda e qualquer lei ou dispositivo legal que conceda, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), isenção, incentivo ou benefício tributário ou financeiro, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida nesta Lei, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02.01, 7.02.02, 7.05.00, 16.01.01, 16.01.02 e 16.01.03 do Anexo III deste Código;

IV – toda e qualquer lei ou dispositivo legal que conceda, fora dos casos previstos neste Código, isenção dos tributos previstos neste Livro.

Art. 312. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições legais em contrário.



PARTE INTEGRANTE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE
19 DE DEZEMBRO DE 2018.

ANEXO I

PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PRAINHA
(TABELAS 1 A 5)

Tabela 1 – Valor do Metro Quadrado (m²) do Terreno por Módulo Fiscal

MÓDULO	DESCRIÇÃO DO LOGRADOURO	VALOR DO M ² (R\$)	BAIRRO
1	AV. DURVAL A. PINHEIRO	120,00	CENTRO
2	AV. BEIRA RIO	120,00/36,00	LIBERDADE /SÃO PEDRO
3	RUA 7 DE SETEMBRO	120,00/90,00/36,00	CENTRO/LIBERDADE/SÃO PEDRO
4	RUA BARÃO DO RIO BRANCO	120,00/108,00	CENTRO/LIBERDADE
5	RUA 15 DE NOVEMBRO	120,00	CENTRO
6	RUA EMANUEL MIRANDA	120,00/36,00/36,00	LIBERDADE/SÃO PEDRO
7	RUA N. S. DAS GRAÇAS	120,00/60,00/ 36,00	CENTRO/LIBERDADE/ AÇAIZAL/SÃO PEDRO
8	RUA MANOEL ALVARENGA	180,00/60,00/36,00	AÇAIZAL
9	PASSAGÉM EXPEDICIONÁRIA	90,00/36,00	DA PAZ
10	PASSAGÉM CAST. BRANCO	120,00	DA PAZ
11	RUA MAGALHÃES BARATA	108,00/60,00/36,00	DA PAZ /AÇAIZAL
12	RUA 1º DE MAIO	108,00/90,00/36,00	DA PAZ
13	RUA MENDONÇA FURTADO	78,00/48,00	DA PAZ/AÇAIZAL
14	RUA MANOEL G. MEDEIROS	72,00/42,00	DA PAZ/AÇAIZAL
15	RUA CIPRIANO M. DOS REIS	60,00/42,00	DA PAZ/AÇAIZAL
16	RUA LAURÊNIO M. DA ROCHA	60,00/42,00	DA PAZ/AÇAIZAL
17	RUA ADSON P. CERQUEIRA	48,00/36,00	AÇAIZAL
18	RUA OTAVIANO C. MIRANDA	60,00	AÇAIZAL



19	RUA EMILIANO H. DE LIMA	60,00	AÇAIZAL
20	PASSAGEM JOSÉ MARIA DA SILVA	60,00	AÇAIZAL
21	AV. COATÁ	60,00/60,00	DA PAZ/AÇAIZAL/SÃO SEBASTIÃO
22	PASSAGEM MARIO DE ANDRADE	36,00	SÃO SEBASTIÃO
23	RUA FERNADO GUILHON	48,00	SÃO SEBASTIÃO
24	RUA RUTH BAIA DA ROCHA	42,00	SÃO SEBASTIÃO
25	RUA 7 DE JANEIRO	42,00	SÃO SEBASTIÃO
26	PASS. AIRTON SENNA DA SILVA	48,00	SÃO SEBASTIÃO
27	RUA ALEXANDRE K. JORGE	48,00/42,00	SÃO SEBASTIÃO
28	RUA PEDRO B. PINHEIRO	48,00/42,00	SÃO SEBASTIÃO
29	RUA RAIMUNDO N. P. RIBEIRO	48,00/42,00	SÃO SEBASTIÃO
30	RUA ANTÔNIO J. BRASIL	48,00/42,00	SÃO SEBASTIÃO
31	RUA DIB ELIAS DEMETRIO	48,00/42,00	SÃO SEBASTIÃO
32	RUA LAURIANO M. DA ROCHA	48,00/42,00	SÃO SEBASTIÃO
33	RUA JOSÉ MARIA DA SILVA	48,00/42,00	SÃO SEBASTIÃO/JARDIM PLANALTO/ SÃO BENEDITO
34	RUA 25 DE DEZEMBO	42,00/36,00	JARDIM PLANALTO / SÃO BENEDITO
35	RUA GETULIO DORLLES VARGAS	42,00	JARDIM PLANALTO
36	RUA 1	42,00	JARDIM PLANALTO
37	RUA ABENAIAS BARROSO BRUCE	42,00	JARDIM PLANALTO
38	RUA RAIMUNDO BERTO GUIMARÃES	42,00	JARDIM PLANALTO
39	RUA 2	42,00	JARDIM PLANALTO
40	RUA JOAQUIM DE NAZARE PINGARILHO	42,00	JARDIM PLANALTO
41	RUA JOÃO CORRÊA ALVARENGA	42,00	JARDIM PLANALTO
42	RUA 15 DE AGOSTO	42,00	JARDIM PLANALTO
43	RUA RAIMUNDO DE ALCANTARA RIBEIRO	42,00	JARDIM PLANALTO
44	RUA JORGE ALBERTO CATUNDA BRASIL	42,00	JARDIM PLANALTO



45	PASSAGEM DOM JOÃO VI	42,00	JARDIM PLANALTO
46	AVENDIDA SERGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO	42,00	JARDIM PLANALTO
47	RUA ASCENDINA BENTES PINHEIRO	36,00	SÃO BENEDITO
48	RUA PRIMAVERA	36,00	SÃO BENEDITO
49	RUA OSWALDO GONÇALVES CRUZ	36,00	SÃO BENEDITO
50	RUA DOM PEDRO I	36,00	SÃO BENEDITO
51	RUA MARCUS VINICIUS MELO DE MORAES	36,00	SÃO BENEDITO
52	PASSAGEM HENRIQUE DIAS	36,00	SÃO BENEDITO
53	RUA MANOEL BANDEIRA	36,00	SÃO BENEDITO
54	RUA ARIANO VILAR SUASSUNA	36,00	SÃO BENEDITO
55	RUA JORGE LEAL AMADO DE FARIA (JORGE AMADO)	36,00	SÃO BENEDITO
56	RUA URUBUGUARA	36,00	SÃO BENEDITO
57	RUA JOÃO DA CRUZ E SOUSA (CISNE NEGRO)	36,00	SÃO BENDITO/PETROPOLIS
58	TRAVESSA ALMIRANTE TAMANDARÉ	36,00	SÃO BENEDITO
59	TRAVESSA JOAQUIM MARIA (MACHADO DE ASSSIS)	36,00	SÃO BENEDITO
60	TRAVESSA ANTÔNIO FREDERICO DE (CASTRO ALVES)	36,00	SÃO BENEDITO
61	TRAVESSA LUÍS ALVES DE LIMA E SILVA, DUQUE DE CAXIAS	36,00	SÃO BENEDITO
62	TV. DR. LAURO SODRÉ	120,00/90,00	CENTRO/DA PAZ
63	TV. PAES DE CARVALHO	120,00	CENTRO/DA PAZ
64	TV. AUGUSTO MONTE NEGRO	120,00/108,00	CENTRO/DA PAZ
65	ROD. PA. 419	60,00	SÃO SEBASTIÃO/SÃO BENEDITO/ JARDIM PLANALTO
66	TV . 14 DE AGOSTO	120,00/90,00/60,00/ 60,00/36,00/	CENTRO/ DA PAZ/ LIBERDADE/ AÇAIZAL/ SÃO SEBASTIÃO/ JARDIM PLANALTO



		42,00	
67	TV. TANCREDO NEVES	120,00	CENTRO
68	TV. BENJAMIN CONSTANT	120,00/90,00/ 48,00/42,00	LIBERDADE/AÇAIZAL/ SÃO SEBASTIÃO/JARDIM PLANALTO
69	TV . CURUÁ DO SUL	108,00/78,00/48,00	LIBERDADE/AÇAIZAL/SÃO SEBASTIÃO
70	TV. DOS MARTIRES	90,00/60,00/48,00	LIBERDADE / AÇAIZA/SÃO SEBASTIÃO
71	TV. BURITIZAL	36,00	LIBERDADE
72	TV. BOA VISTA	48,00/36,00	AÇAIZAL
73	TV BERNADINO S. DE FREITAS	60,00	AÇAIZAL
74	TV. BERENICE S. MIRANDA	60,00/48,00/ 42,00	AÇAIZAL / SÃO SEBASTIÃO/ JARDIM PLANALTO
75	TV. RAIMUNDO C. MIRANDA	60,00	AÇAIZAL
76	TV. EDISON M. DE OLIVEIRA	60,00/48,00/ 42,00	AÇAIZAL / SÃO SEBASTIÃO/ JARDIM PLANALTO
77	PASSAGEM CRUZ MALTINA	48,00/42,00	SÃO SEBASTIÃO/JARDIM PLANALTO
78	TV. JOSÉ DA SILVA TARRIO	60,00	AÇAIZAL
79	TV. RDO. LÚCIO G. MEDEIROS	48,00/36,00/ 42,00	AÇAIZAL / SÃO SEBASTIÃO/ JARDIM PLANALTO
80	TV. NURA DA SILVA MELO	48,00/48,00	AÇAIZAL / SÃO SEBASTIÃO/ JARDIM PLANALTO
81	TV. BOM JESUS	36,00	DA PAZ
82	TV. NOSSA SENHORA APARECIDA	36,00	DA PAZ
83	TV. MOACIR NUNES CERQUEIRA	36,00	DA PAZ
84	TV. EMILIA DA SILVA MELO	48,00	JARDIM PLANALTO
85	TV. PROFª GLAFIRA MIRANDA MEDEIROS	48,00	JARDIM PLANALTO
86	TV. 1	48,00	JARDIM PLANALTO
87	TV. 2	48,00	JARDIM PLANALTO
88	TV. FRANCISCO DE ASSIS E SOUZA	48,00	JARDIM PLANALTO



89	TV. JOSÉ DE ALENCAR	36,00	SÃO BENEDITO
90	TV. FREI RAIMUNDO CRONE	36,00	SÃO BENEDITO
91	TV. FROILAN C. DE MIRANDA	36,00	SÃO BENEDITO
92	TV. ANGELINA DA F. MEDEIROS	36,00	SÃO BENEDITO
93	TV. ZUMBI DOS PALMARES	36,00	SÃO BENEDITO
94	TV. FÁ-PARAÍBA	36,00	PETROPOLIS



Tabela 2 – Fatores de Correção dos Terrenos

CARACTERÍSTICA	FATOR
SITUAÇÃO	
MEIO DE QUADRA	1,00
ESQUINA	1,25
ENCRAVADO	0,70
TOPOGRAFIA	
PLANO	1,00
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,80
IRREGULAR	0,75
PEDOLOGIA	
INUNDÁVEL	0,80
FIRME	1,00
ALAGADO	0,70

Nota: o cálculo dar-se pela multiplicação dos fatores



Tabela 3 – Valor do Metro Quadrado (M²) da Construção

TIPO	VALOR DO M ²
CASA	R\$ 300,00
APARTAMENTO	R\$ 210,00
CÔMODO	R\$ 180,00
LOJA	R\$ 150,00
GALPÃO	R\$ 120,00
TELHEIRO	R\$ 60,00
INDÚSTRIA	R\$ 360,00
<i>CONTAINER / TRAILER</i>	R\$ 40,00
ANTENA	R\$ 120,00
SILO	R\$ 100,00
GÁS	R\$ 30,00
ESPECIAL	R\$ 360,00



Tabela 4 – Fatores de Correção das Construções

CARACTERÍSTICA	FATOR
ALINHAMENTO	
ALINHADA	0,95
RECUADA	1,00
SITUAÇÃO	
ISOLADA	1,00
CONJUGADA	0,90
GEMINADA	0,80
SITUAÇÃO DA UNIDADE	
FRENTE	1,00
FUNDOS	0,90
ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
ÓTIMO	1,00
BOM	0,90
REGULAR	0,70
RUIM	0,50

Nota: o cálculo dar-se pela multiplicação dos fatores

Tabela 5 – Padrão das Construções

(Os tipos de construção não previstos nesta tabela serão enquadrados como especial)



ESTRUTURA	CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	INDÚSTR	ESPECIAL	CÔMODO
ALVENARIA	15	19	09	15	13	15	19	05
MADEIRA	09	15	06	13	12	13	16	03
/METÁLICA	18	18	14	25	18	25	18	06
CONCRETO	19	20	17	20	20	20	20	20
COBERTURA	CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL	CÔMODO
ZINCO / METÁLICA	01	00	01	01	01	01	01	01
	05	08	07	10	10	10	09	02
FIBROCIMENT O	09	10	10	08	15	08	10	03
TELHA DE BARRO	08	11	12	10	20	09	11	03
	11	12	13	12	25	10	12	10
LAJE ESPECIAL								
FORRO	CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL	CÔMODO
INEXISTENTE	00	00	00	00	00	00	00	00
MADEIRA	05	05	05	06	05	06	05	02
ESTUQUE / GESSO	08	08	07	08	06	08	07	03
	09	09	10	10	10	10	09	10
LAJE	07	07	08	09	08	09	08	02
CHAPAS								
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL	CÔMODO
INEXISTENTE	00	00	00	00	00	00	00	00
APARENTE	05	04	08	05	05	05	05	02
EMBTIDA	10	10	10	10	10	10	10	10
SANITÁRIOS	CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL	CÔMODO
INEXISTENTE	00	00	00	00	00	00	00	00
EXTERNO	03	00	03	03	03	03	02	01
INTERNO	05	10	05	05	04	05	05	02



MAIS DE UM	10	11	10	10	05	08	08	03
INTERNO COMPLETO	12	12	15	13	15	10	14	15
VEDAÇÃO	CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL	CÔMODO
INEXISTENTE	00	00	00	00	00	00	00	00
TAIPA	01	01	01	01	00	01	01	01
ALVENARIA	04	03	03	04	00	04	04	02
CONCRETO	06	05	05	05	00	05	05	05
MADEIRA	03	01	04	03	00	03	03	02
PISO	CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL	CÔMODO
TERRA BATIDA	00	00	00	00	00	00	00	00
CIMENTO	05	08	07	05	05	05	02	01
CERAMICO	15	15	10	10	10	10	08	05
MADEIRA / CARPETE	10	18	09	06	06	06	05	03
TACO	16	16	11	11	11	11	13	05
MATERIAL PLÁSTICO	18	19	15	12	12	12	18	06
ESPECIAL	20	20	20	15	20	20	20	20
REVESTIMENTO	CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL	CÔMODO
INEXISTENTE	00	00	00	00	00	00	00	00
REBOCO	10	08	07	06	00	06	06	03
MATERIAL CERÂMICO	12	10	09	08	00	08	08	04
MADEIRA	05	01	05	05	00	05	07	02
ESPECIAL	13	12	10	10	00	10	10	10
	09	06	08	06	00	06	06	07



ANEXO II – ALÍQUOTAS DO IPTU

DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL	NÃO EDIFICADO
ALÍQUOTA	0,20 %	0,25 %	1,20 %

ANEXO III – LISTA DE SERVIÇOS

ITEM/SUBITEM – DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA
1. Serviços de informática e congêneres.	
1.01.00. Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02.00. Programação.	5%
1.03.00. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação .	5%
1.04.00. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> e <i>smartphones</i> .	5%
1.05.00. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06.00. Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07.00. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08.00. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.09.00. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet.	5%
1.10.00. Provedor de internet.	5%
1.12.00. Sala de acesso à internet (<i>lan-house</i> e <i>cybercafés</i>)	5%
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01.01. Pesquisas e desenvolvimento em ciências físicas e naturais.	5%
2.01.02. Pesquisas e desenvolvimento em ciências sociais e humanas.	5%



2.01.03. Pesquisas de mercado e de opinião pública.	5%
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01.01. Locação de máquinas e equipamentos, com operador.	5%
3.01.02. Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda, dinheiro em papel ou cartão de débito ou crédito.	5%
3.02.00. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03.00. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchase outros espaços semelhantes, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04.00. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05.00. Cessão de andaimes, palcos, coberturas, camarins e outras estruturas de uso temporário.	5%
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01.00. Medicina e biomedicina.	5%
4.02.01. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, e diagnósticos por imagem.	5%
4.02.02. Radioterapia.	5%
4.02.03. Quimioterapia.	5%
4.02.04. Ressonância magnética.	5%
4.02.05. Tomografia.	5%
4.02.06. Hemoterapia.	5%
4.02.07. Litotripsia.	5%
4.02.08. Diálise e nefrologia	5%
4.03.00. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios.	5%
4.04.00. Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05.00. Acupuntura.	5%
4.06.00. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%



4.07.00. Serviços farmacêuticos e manipulação de fórmulas sob encomenda.	5%
4.08.01. Terapia ocupacional.	5%
4.08.02. Fisioterapia.	5%
4.08.03. Fonoaudiologia.	5%
4.09.00. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10.00. Nutrição.	5%
4.11.00. Obstetrícia.	5%
4.12.00. Odontologia.	5%
4.13.00. Ortóptica.	5%
4.14.00. Próteses sob encomenda.	5%
4.15.00. Psicanálise.	5%
4.16.00. Psicologia.	5%
4.17.00. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e centros de apoio assistencial.	5%
4.18.00. Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e reprodução humana assistida.	5%
4.19.00. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen, tecidos e órgãos.	5%
4.20.00. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21.00. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel.	5%
4.22.00. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar e odontológica.	5%
4.23.00. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01.00. Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02.00. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros na área veterinária.	5%
5.03.00. Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04.00. Inseminação artificial e fertilização <i>in vitro</i> na área veterinária.	5%



5.05.00. Bancos de sangue, órgãos, tecidos, leite, sêmen e materiais biológicos na área veterinária.	5%
5.06.00. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos na área veterinária.	5%
5.07.00. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel veterinário.	5%
5.08.00. Guarda, tratamento, amestramento, tosquiamento, manejo, adestramento, embelezamento, higiene e alojamento.	5%
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01.00. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e podologia.	5%
6.02.00. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e outros cuidados com a beleza.	5%
6.03.00. Banhos, duchas, sauna e massagem.	5%
6.04.00. Ginástica, dança, natação, artes marciais, cartê, judô, juijitsu, zumba, academia, <i>personaltrainer</i> e outras atividades esportivas.	5%
6.05.00. Centros de emagrecimento e <i>spa</i> .	5%
6.06.00. Aplicação de tatuagens <i>epiercings</i> .	5%
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01.01. Engenharia.	5%
7.01.02. Agronomia.	5%
7.01.03. Arquitetura.	5%
7.01.04. Geologia.	5%
7.01.05. Urbanismo e paisagismo.	5%
7.02.01. Execução, por administração, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica.	5%
7.02.02. Execução, por empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica.	5%
7.02.03. Sondagem e escavação.	5%
7.02.04. Perfuração de poços.	5%
7.02.05. Drenagem e irrigação.	5%
7.02.06. Terraplanagem e pavimentação.	5%



7.02.07. Concretagem.	5%
7.02.08. Instalação e montagem de produtos, peças ou equipamentos.	5%
7.03.00. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04.00. Demolição.	5%
7.05.00. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, redes de distribuição de energia, telecomunicações e similares.	5%
7.06.00. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso, portas, janelas, tetos e armários embutidos, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07.00. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos.	5%
7.08.00. Calafetação.	5%
7.09.00. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, compostagem, reciclagem, recuperação, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10.01. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, parques e jardins.	5%
7.10.02. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, chaminés e piscinas.	5%
7.11.00. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12.00. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13.01. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização e pulverização.	5%
7.13.02. Pulverização e demais controles de pragas agrícolas.	5%
7.14.00. Preparação de canteiro e limpeza de terreno.	5%
7.15.00. Outros serviços especializados para construção.	5%
7.16.00. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17.00. Escoramento e contenção de encostas.	5%



7.18.00. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19.00. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20.00. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), agrimensura, cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos ou geofísicos.	5%
7.21.00. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22.00. Nucleação e bombardeamento de nuvens.	5%
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01.01. Creche.	5%
8.01.02. Ensino pré-escolar.	5%
8.01.03. Ensino fundamental.	5%
8.01.04. Ensino médio.	5%
8.01.05. Ensino superior – Graduação.	5%
8.01.06. Ensino superior – Especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado.	5%
8.02.00. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional e avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01.01. Hotéis.	5%
9.01.02. <i>Apart-hotéis.</i>	5%
9.01.03. Motel.	5%
9.01.04. Albergue.	5%
9.01.05. <i>Campings</i>	5%
9.01.06. Pensões.	5%
9.01.07. Hotel residência, <i>suíte servisse, hotelariamarítima, flat, residence-servicee apart-servicecondominiais.</i>	5%
9.02.00. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e reservas.	5%



9.03.00. Guias de turismo.	5%
10. Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01.00. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de créditos, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02.00. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03.00. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	5%
10.05.00. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06.00. Agenciamento marítimo.	5%
10.07.00. Agenciamento de notícias.	5%
10.08.00. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09.00. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10.00. Distribuição de bens de terceiros.	5%
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01.00. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02.00. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03.00. Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04.00. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01.00. Espetáculos teatrais.	5%
12.02.00. Exibições cinematográficas.	5%
12.03.00. Espetáculos circenses.	5%
12.04.00. Programas de auditório.	5%



12.05.00. Parques de diversões, centros de lazer, jardins botânicos, zoológicos e reservas ecológicas.	5%
12.06.00. Boates, <i>taxi-dancing</i> , discotecas, danceterias e salões de dança.	5%
12.07.00. <i>Shows, ballet</i> , danças, desfile, bailes, óperas, concertos, recitais e festivais.	5%
12.08.00. Feiras, exposições, congressos e similares.	5%
12.09.01. Bilhares e sinuca.	5%
12.09.02. Boliches.	5%
12.09.03. Diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10.00. Corridas e competições de animais.	5%
12.11.00. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12.00. Execução de música.	5%
12.13.01. Produção de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, programas e filmes.	5%
12.13.02. Produção de danças.	5%
12.13.03. Produção teatral.	5%
12.13.04. Produção de música.	5%
12.14.00. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15.00. Desfiles de blocos carnavalescos, folclóricos ou comemorativos e trios elétricos.	5%
12.16.00. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas e de destreza intelectual.	5%
12.17.00. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01.00. Laboratórios fotográficos	5%
13.02.00. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem e mixagem.	5%
13.03.01. Fotografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	5%
13.03.02. Cinematografia.	5%
13.04.01. Reprografia e digitalização.	5%



13.04.02. Microfilmagem.	5%
13.05.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	5%
14. Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01.00. Lubrificação, limpeza, lustração, lapidação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.	5%
14.02.00. Assistência técnica.	5%
14.03.00. Recondicionamento de motores.	5%
14.04.00. Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05.00. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, dobra, tornearia, solda, plastificação, costura, acabamento, gravação e polimento de objetos quaisquer.	5%
14.06.00. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07.00. Colocação de molduras.	5%
14.08.00. Encadernação, plastificação, gravação e douração de livros, revistas e similares.	5%
14.09.00. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10.01. Tinturaria.	5%
14.10.02. Lavanderia.	5%
14.11.00. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5%
14.12.00. Funilaria e lanternagem.	5%
14.13.01. Carpintaria.	5%
14.13.02. Serralheria.	5%
14.14.01. Guincho intramunicipal.	5%
14.14.02. Guindaste e içamento.	5%
14.15.00. Decoração de interiores	5%



15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01.01. Administração de fundos quaisquer.	5%
15.01.02. Administração de consórcio.	5%
15.01.03. Administradoras, operadoras e credenciadoras de cartão de crédito ou débito.	5%
15.01.04. Administração de carteira de clientes e cheques pré-datados.	5%
15.02.00. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03.00. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04.00. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade e atestado de capacidade financeira.	5%
15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e similares, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06.01. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral.	5%
15.06.02. Abono de firmas.	5%
15.06.03. Coleta e entrega de documentos, bens e valores.	5%
15.06.04. Comunicação com outra agência ou com a administração central.	5%
15.06.05. Licenciamento eletrônico de veículos.	5%
15.06.06. Transferência de veículos.	5%
15.06.07. Agenciamento fiduciário ou depositário.	5%
15.06.08. Devolução de bens em custódia.	5%
15.07.00. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%



15.08.00. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e similares; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09.00. Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5%
15.10.00. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12.00. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13.00. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14.00. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito e cartão salário.	5%
15.15.00. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16.00. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18.00. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%



16. Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01.01. Transporte coletivo rodoviário de passageiros.	5%
16.01.02. Transporte coletivo metroviário de passageiros.	5%
16.01.03. Transporte coletivo ferroviário de passageiros.	5%
16.02.01. Transporte rodoviário de carga.	5%
16.02.02. Transporte ferroviário de carga.	5%
16.02.03. Transporte escolar.	5%
16.02.04. Locação de automóveis com motorista.	5%
16.02.05. Táxi e Moto-Táxi.	5%
16.02.06. Transporte rodoviário de produtos perigosos.	5%
16.02.07. Transporte rodoviário de mudanças.	5%
16.02.08. Trens turísticos, teleféricos e similares.	5%
16.02.09. Transporte aquaviário para passeios turísticos.	5%
16.02.10. Transporte coletivo rodoviário de passageiros sobre o regime de fretamento.	5%
16.02.11. Transporte rodoviário de passageiros por meio de tecnologia de comunicação (aplicativos) e outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.	5%
17.01.02. Análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro.	5%
17.02.01. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, revisão e apoio e infra-estrutura administrativa.	5%
17.02.02. Tradução e interpretação.	5%
17.03.00. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04.00. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05.00. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%



17.06.00. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos, filmes e demais materiais publicitários.	5%
17.07.00. Serviços de agencias matrimoniais	5%
17.08.00. Franquia (<i>franchising</i>).	5%
17.09.00. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10.00. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, espetáculos e congressos.	5%
17.11.01. Organização de festas e recepções.	5%
17.11.02. <i>Bufê</i> .	5%
17.12.00. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13.00. Leilão.	5%
17.14.00. Advocacia.	5%
17.15.00. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16.00. Auditoria.	5%
17.17.00. Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18.00. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19.00. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20.00. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21.00. Estatística.	5%
17.22.00. Cobrança em geral.	5%
17.23.00. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	5%
17.24.00. Apresentação de palestras, conferências, seminários e simpósios.	5%
17.25.00. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	5%
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	



18.01.00. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis.	5%
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01.00. Distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e similares.	5%
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, atracação, desatracação, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência e logística.	5%
20.01.02. Rebocadores e empurradores de embarcações.	5%
20.01.03. Praticagem.	5%
20.01.04. Serviços de navegação e apoio portuário e marítimo.	5%
20.02.00. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística.	5%
20.03.00. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações e logísticas.	5%
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01.00. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22. Serviços de exploração de rodovia.	
22.01.00. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01.01. Serviços de programação e comunicação visual.	5%



23.01.02. Desenho industrial.	5%
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01.01. Serviços de chaveiros.	5%
24.01.02. Confecção e gravação de carimbos.	5%
24.01.03. Confecção e gravação de placas, sinalização visual, banners e adesivos.	5%
25. Serviços funerários.	
25.01.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02.01. Translado intramunicipal de corpos ou partes de corpos cadavéricos.	5%
25.02.02. Cremação de corpos ou partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03.00. Planos ou convênios funerários.	5%
25.04.00. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05.00. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01.01. Coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, pelos correios e suas agências franqueadas.	5%
26.01.02. Coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por courier ou moto-boy.	5%
26.01.03. Transporte de valores.	5%
27. Serviços de assistência social.	
27.01.00. Assistência social.	5%
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01.00. Avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29. Serviços de biblioteconomia.	
29.01.00. Biblioteconomia.	5%
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	



30.01.00. Biologia, biotecnologia e química.	5%
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01.01. Serviços técnicos em edificações.	5%
31.01.02. Serviços técnicos em eletrônica ou eletrotécnica.	5%
31.01.03. Serviços técnicos em mecânica.	5%
31.01.04. Serviços técnicos em mecatrônica.	5%
31.01.05. Serviços técnicos em telecomunicações.	5%
32. Serviços de desenhos técnicos.	
32.01.00. Desenhos técnicos.	5%
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01.01. Desembaraço aduaneiro.	5%
33.01.02. Serviços de comissários e despachantes.	5%
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01.00. Investigação particular e detetive.	5%
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01.01. Reportagem.	5%
35.01.02. Assessoria de imprensa.	5%
35.01.03. Jornalismo.	5%
35.01.04. Relações públicas.	5%
36. Serviços de meteorologia.	
36.01.00. Meteorologia.	5%
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01.01. Serviços de artistas.	5%
37.01.02. Serviços de atletas.	5%
37.01.03. Serviços de modelos	5%
37.01.04. Serviços de manequins.	5%
38. Serviços de museologia.	



38.01.00. Museologia.	5%
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01.00. Ourivesaria e lapidação.	5%
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01.00. Obras de arte sob encomenda.	5%

ANEXO IV – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

GRUPO	PROFISSÃO / ATIVIDADE	LIMITE DE RECEITA ANUAL	IMPOSTO ANUAL
01	Médico; Enfermeiro; Odontólogo; Nutricionista; Engenheiro; Arquiteto; Advogado; Economista; Sociólogo; Geólogo; Urbanista; Analista de Sistema; Assistente Social; Atuário; Auditor; Contador; Jornalista; Leiloeiro; Paisagista; Projetista; Veterinário; Psicólogo; Psicanalista; Fonoaudiólogo; Fisioterapeuta; Terapeuta; Instrumentador Cirúrgico; Administrador; Agenciador de Propaganda ou Publicidade; Agenciador de Propriedade Artística, Literária ou Industrial; Representante Comercial; Consultor; Assessor de qualquer natureza; Decorador; Piloto Civil; Programador; Publicitário; Relações Públicas; Perito; Avaliador; Administrador ou Fiscalizador de execução de obras de construção civil; Modelo; Restaurador; Agenciador Marítimo; Artista Plástico; Museologista; Bibliotecário e demais profissionais de nível Superior que prestarem serviços constantes do Anexo III deste Código.	4.000 UFM	40 UFM



02	Fonógrafo ou gravador de sons, inclusive trucagem, dublagem e mixagem; Cinegrafista; Fotógrafo; Despachante; Técnico de Enfermagem; Desenhista; Estenógrafo; Guia Turístico; Instalador e Consertador de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos; Modista; Motorista; Vigia; Segurança; Secretário; Taxista; Tradutor e Intérprete; Datilógrafo ou Digitador; Massagista; Acupunturista; Mecânico; Eletricista; Músico; Cantor; Professor Particular; Recepcionista; Raspador e Lustrador de Assoalhos; Operador de Máquinas Pesadas; Personal Trainer; Treinador; Instrutor ou Orientador de qualquer natureza; Colocador de Molduras; Encadernador e Gravador de livros; Técnico em Computação; Técnico em Contabilidade, em Edificações, em Eletrônica, em Mecânica, em Eletrotécnica, em Mineração e Telecomunicações; Promoter e Organizador de eventos quaisquer, Protético de qualquer natureza; Atleta Profissional; Corretor e Intermediário de Bens Móveis e Imóveis; Corretor de Seguros e Títulos quaisquer, Ourives e demais profissionais de nível Médio que prestarem serviços constantes do Anexo III deste Código.	4.000 UFM	25 UFM
03	Cabeleireiro e Esteticista facial ou corporal	4.000 UFM	25 UFM
04	Depilador, Barbeiro, Manicure, Pedicure ou Calista	4.000 UFM	20 UFM
05	Profissionais de nível Fundamental que prestarem serviços constantes do Anexo III deste Código	4.000 UFM	15 UFM

ANEXO V

**VALOR DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS –
 ATIVIDADES PERMANENTES**

SEÇÃO (CNA E)	ATIVIDADE (INCIDÊNCIA ANUAL)	VALOR POR TAMANHO DO ESTABELECIMENTO		
		Menos de 50m ²	De 50 m ² até 150m ²	Mais de 150m ²
A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	10 UFM	15 UFM	20 UFM
B	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	10 UFM	20 UFM	30 UFM
C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	10 UFM	15 UFM	20 UFM

[Handwritten signature]



D	ELETRICIDADE E GÁS	15 UFM	20 UFM	35 UFM
E	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	10 UFM	15 UFM	20 UFM
F	CONSTRUÇÃO	10 UFM	15 UFM	20 UFM
G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	10 UFM	15 UFM	30 UFM
H	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	10 UFM	15 UFM	25 UFM
I	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	10 UFM	15 UFM	20 UFM
J	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	10 UFM	15 UFM	20 UFM
K	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	10 UFM	35 UFM	45 UFM
L	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	10 UFM	15 UFM	20 UFM
M	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	10 UFM	25 UFM	30 UFM
N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	15 UFM	20 UFM	25 UFM
O	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	15 UFM	25 UFM	30 UFM
P	EDUCAÇÃO	10 UFM	15 UFM	20 UFM
Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	10 UFM	15 UFM	25 UFM
R	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	10 UFM	15 UFM	20 UFM
S	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	10 UFM	15 UFM	20 UFM
T	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	10 UFM	15 UFM	20 UFM
U	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	10 UFM	20 UFM	25 UFM

ANEXO VI

VALOR DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – ATIVIDADES EVENTUAIS

CNAE	ATIVIDADES EVENTUAIS	INCIDÊNCIA	VALOR POR TAMANHO DO ESTABELECIMENTO		
			Menos de 50m ²	De 50 m ²	Mais de 150 m ²



				até 150m ²	
9001-9/01	Produção teatral	DIÁRIA (Até 15 dias)	5 UFM	7 UFM	10 UFM
9001-9/02	Produção musical		5 UFM	7 UFM	10 UFM
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança		5 UFM	7 UFM	10 UFM
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares		5 UFM	7 UFM	10 UFM
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares		5 UFM	10 UFM	15 UFM
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente		5 UFM	8 UFM	10 UFM
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos		5 UFM	10 UFM	15 UFM
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente		5 UFM	10 UFM	15 UFM
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos		5 UFM	7 UFM	10 UFM
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente		5 UFM	7 UFM	10 UFM
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos		5 UFM	7 UFM	10 UFM
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente		5 UFM	7 UFM	10 UFM
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação		3 UFM	5 UFM	7 UFM
9001-9/01	Produção teatral	MENSAL (De 16 a 90 dias)	10 UFM	12 UFM	15 UFM
9001-9/02	Produção musical		10 UFM	12 UFM	15 UFM
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança		10 UFM	12 UFM	15 UFM



9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	10 UFM	12 UFM	15 UFM
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	10 UFM	12 UFM	15 UFM
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	10 UFM	12 UFM	15 UFM
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	10 UFM	15 UFM	20 UFM
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	10 UFM	15 UFM	20 UFM
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	10 UFM	12 UFM	15 UFM
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	10 UFM	12 UFM	15 UFM
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	10 UFM	15 UFM	20 UFM
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	10 UFM	12 UFM	15 UFM
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	8 UFM	10 UFM	12 UFM

ANEXO VII

VALORES DA TAXA DE LIXO (TL)

DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	EDIFICADO	NÃO EDIFICADO
VALOR DA TAXA	20 UFM	10 UFM



ANEXO VIII

VALORES DA CIP – IMÓVEIS COM LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA

CLASSE	CONSUMO KWh MENSAL	ALÍQUOTA
Residencial, Industrial e Comercial (AT)	Até 2.000 KWh	133,97%
	De 2.001 KWh a 5.000 KWh	161,80%
	De 5.001 KWh a 10.000 KWh	217,46%
	De 10.001 KWh a 20.000 KWh	291,24%
	De 20.001 KWh a 30.000 KWh	361,00%
	Acima de 30.000 KWh	441,39%
Industrial (BT)	Até 50 KWh	20,70%
	De 51 KWh a 100 KWh	21,07%
	De 101 KWh a 200 KWh	41,42%
	De 201 KWh a 300 KWh	51,78%
	De 301 KWh a 400 KWh	64,72%
	De 401 KWh a 500 KWh	77,66%
	De 501 KWh a 750 KWh	90,61%
	De 751 KWh a 1.000 KWh	103,55%
	Acima de 1.000 KWh	116,50 %
Comercial (BT)	Até 50 KWh	1,29%
	De 51 KWh a 100 KWh	5,18%
	De 101 KWh a 200 KWh	10,34%
	De 201 KWh a 300 KWh	15,34%
	De 301 KWh a 400 KWh	20,70%
	De 401 KWh a 500 KWh	25,88%
	De 501 KWh a 750 KWh	38,83%
	De 751 KWh a 1.000 KWh	51,78%
	Acima de 1.000 KWh	77,66%
Residencial (BT)	Até 79 KWh	Isento
	De 80 KWh a 100 KWh	1,29%
	De 101 KWh a 200 KWh	4,14%
	De 201 KWh a 300 KWh	6,22%
	De 301 KWh a 400 KWh	8,28%
	De 401 KWh a 500 KWh	10,34%
	De 501 KWh a 750 KWh	13,54%
	De 751 KWh a 1.000 KWh	16,70%
	Acima de 1.000 KWh	20,88%



Rural	Até 80 KWh	Isento
	De 81 KWh a 150 KWh	1,29%
	De 151 KWh a 300 KWh	4,14%
	Acima de 300 KWh	6,22%
Poder Público e Serviço Público	Até 300 KWh	10,34%
	De 301 KWh a 500 KWh	15,34%
	De 501 KWh a 1.000 KWh	20,70%
	Acima de 1.000 KWh	25,88%
Consumo Próprio da Concessionária	Até 300 KWh	10,34%
	De 301 KWh a 500 KWh	15,34%
	De 501 KWh a 1.000 KWh	20,70%
	Acima de 1.000 KWh	25,88%

ANEXO IX

VALORES DA CIP – IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

VALOR POR UNIDADE IMOBILIÁRIA	6 UFM
-------------------------------	-------



JUSTIFICATIVA

O atual sistema tributário municipal, que é regido, precipuamente, pela lei nº 8, de 31 de dezembro de 2004 (Código Tributário Municipal), apresenta algumas distorções de ordem técnico-jurídico-fiscal, as quais poderão ser corrigidas com a aprovação da presente proposta de lei complementar, como será demonstrado a seguir.

Preliminarmente, cabe aqui defender a proposição de um novo veículo legislativo, isto é, a proposta de substituição de lei ordinária pela lei complementar, visto que é esta espécie normativa (e não aquela) que foi reservada pelo legislador orgânico municipal para a tratativa de matéria tributária, em consonância com o disposto no inciso I do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Prainha.

Feitas essas considerações, passa-se a discorrer sobre a estrutura normativa da presente proposição legal, que está dividida em dois Livros (Livro I e II), que, por sua vez, estão subdivididos quatro e sete Títulos, respectivamente, estando os seus artigos assim dispostos:

- a) Livro I (Das Disposições Gerais): Título I (Do Sistema Tributário Municipal - art. 1º a 5º), Título II (Do Crédito Tributário - art. 6º a 40); Título III (Da Administração Tributária Municipal - art. 41 a 65); Título IV (Do Processo Administrativo Fiscal - art. 66 a 124).
- b) Livro II (Das Espécies Tributárias Municipais): Título I (Do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - art. 125 a 160), Título II (Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI - art. 161 a 178), Título III (Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - art. 179 a 238), Título IV (Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE - art. 239 a 282), Título V (Da Taxa de Coleta de Lixo - art. 283 a 295), Título VI (Da Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública – CIP - art. 296 a 306) e Título VII (Das Disposições Finais e Transitórias - art. 307 a 312).

O Livro I estabelece normas comuns aplicáveis aos tributos municipais e disciplina a atividade da Administração Tributária, trazendo ainda importante regramento sobre a hipótese de cassação do benefício da imunidade, matéria antes carente de regulamentação. Cuida também das regras atinentes ao crédito tributário, passando a dispor, de forma mais clara e técnica, sobre:

- a) a constituição do próprio crédito tributário, prevendo as formas de sua formalização;



- b) as normas gerais aplicáveis às infrações tributárias, explicitando o cabimento e aplicação da sanção;
- c) suas formas de suspensão, extinção e exclusão, inclusive regulamentando hipóteses não previstas na lei anterior, como a moratória, o depósito do montante integral e a conversão do depósito em renda, além de reformular outros institutos, com destaque especial para o parcelamento de ofício, o que, sem dúvida, significará um grande avanço para a arrecadação tributária municipal.

Noutro ponto, a proposta procura, sempre que possível, uniformizar e harmonizar o sistema tributário municipal, como, por exemplo, se dá com a unificação da cobrança dos encargos moratórios (atualização monetária, juros de mora e multa de mora), que, no regime anterior, era tratado de forma individual e desigual para cada espécie de tributo, o que causava certa injustiça fiscal.

O art. 54 da atual proposta traz importante regra para a economicidade das atividades fiscais, ao dispor que “*A Administração Tributária Municipal não praticará nenhum ato, ação ou procedimento fiscal quando os custos desses forem manifestamente superiores à expectativa do correspondente crédito tributário*”, implicando enorme benefício ao interesse do Fisco em inibir atividades dispendiosas, que, do contrário, trariam prejuízo ao patrimônio público, caso fossem realizadas.

O processo administrativo fiscal regula as normas processuais voltadas para a relação processual que o Fisco mantém com o sujeito passivo dos tributos municipais, que deve ser sempre regulada por normas cada vez mais transparentes e que garantam o contraditório e a ampla defesa nas lides administrativas que encerram exigência de tributo ou discussão de direitos do contribuinte. Partindo dessa premissa, da transparência das normas reguladoras da relação jurídico-tributária, a nova proposta passa a corrigir alguns pontos antes nebulosos em relação ao processo fiscal, como a questão das impugnações e dos recursos, em que não havia a figura dos embargos de declaração, tão importante para aclarar ou integrar as decisões administrativas que contém defeitos passíveis de correção. Ainda em sede de recursal, agora propõe-se a existência de apenas dois recursos (embargos de declaração e recurso voluntário), o que trará mais celeridade no trâmite fiscal e evita a procrastinação do desfeito do feito tributário, com benefício a ambas as partes da relação jurídico-tributária.

O Livro II cuida dos tributos em espécie, prevendo as regras de incidência, isenção, lançamento e cobrança dos seguintes tributos: Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxa de Fiscalização de Estabelecimento – TFE, Taxa de Coleta de Lixo e Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação



Pública – CIP. As demais imposições tributárias municipais não previstas no Livro II serão disciplinadas por leis específicas.

Os tributos instituídos no anterior Código Tributário Municipal, lei nº 8, de 31 de dezembro de 2004, cujos dispositivos não tenham sido objeto de expressa revogação proposta pelo presente projeto, continuam sendo regidos pelo Código pretérito.

Finalmente, o Título VII do Livro II, que trata das disposições finais e transitórias, estabelece que as normas da proposta ora apresentada serão aplicadas, subsidiariamente, aos preços públicos, visto que, não obstante o fato de não se constituírem como receita tributária, possuem a mesma lógica quanto à cobrança e incidência de encargos moratórios. Por fim, prevê a revogação de alguns dispositivos do atual Código Tributário Municipal e da legislação que o tenha alterado, eis que conflitam com a nova proposta ora apresentada.

Por todo o exposto, a presente proposta de lei complementar, ora submetida à apreciação dos nobres vereadores, traz importantes modificações para o sistema tributário municipal, quando corrige distorções de natureza técnico-tributária, suprime deficiências e lacunas legais, sistematiza os institutos e procedimentos fiscais, assegura maiores garantias ao contribuinte, ou mesmo torna o trabalho da Administração Tributária Municipal mais eficiente e transparente, o que, de um modo geral, virá a contribuir ainda mais com da relação entre o município e o cidadão-contribuinte.



DAVI XAVIER DE MORAES
PREFEITO DE PRAINHA



MENSAGEM 004/2018 – PMP/GP

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2018

SENHOR PREDIDENTE,
SENHORES VEREADORES.

CONSIDERANDO, a necessidade de atualização da atualização da lei 08 de 31 de dezembro de 2004 (Código Tributário Municipal);

CONSIDERANDO, a obrigatoriedade da substituição de lei ordinária pela lei complementar, (visto que é esta espécie normativa, e não aquela, que foi reservada pelo legislador orgânico municipal para a tratativa de matéria tributária, em consonância com o disposto no inciso I do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Prainha;

CONSIDERANDO, o inc. III do art. 7º, o § 1º do art. 12, e o art. 13 da Lei Orgânica do Município deste município;

O Prefeito Municipal de Prainha, Estado do Pará, DAVI XAVIER DE MOARIS, resolve: encaminhar o PROJETO DE LEI Nº 003/8 – que “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PRAINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, a fim de Vossa Excelência, como presidente desta casa de leis, o encaminhe para devida apreciação e votação, por este plenário, em conformidade com o Regimento Interno da mesma.

Na certeza de que nobres EDIS, tem o interesse de atualizar todas as Leis Municipais, assim como também o compromisso de alavancar o progresso e desenvolvimento municipal, é que votem pela APROVAÇÃO da matéria.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO DE PRAINHA, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2018.


DAVI XAVIER DE MORAES
PREFEITO DE PRAINHA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA

ESTADO DO PARÁ Camara Municipal de Prainha APROVADO Sessão de, <u>15/12/2018</u>
Presidente
Secretário
Secretário

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER - Nº 015/2018.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2018 – **DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PRAINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Devidamente examinado o Projeto de Lei Complementar nº 004/2018, oriundo do Poder Executivo Municipal, que **dispõe sobre o Código Tributário do Município de Prainha e dá outras providências.**

Observo que o referido projeto de lei Complementar, foi elaborado em consonância com dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e preenche os quesitos da competência e legalidade.

O Projeto de Lei sob análise é de grande importância para o município, pois estabelece normas comuns aplicáveis aos tributos municipais, disciplina a atividade da Administração Tributária e trata da incidência de tributos em espécie, observado o ordenamento jurídico nacional.

Analisando a aplicação do Projeto de Lei Complementar 004/2018, servirá para disciplinar a cobrança de tributos municipais, aumentando a arrecadação tributária do município de Prainha, para assegurar a continuidade das ações de ampliação e manutenção dos serviços públicos municipais.

Assim, este relator, ante a prévia consulta formulada pela assessoria jurídica, onde opina pela normal tramitação do referido Projeto de Lei nº 004/2018, atende os requisitos de competência e legalidade exigências necessárias para a sua aprovação nesta Casa Legislativa.

Avenida Coatá, 500, TELEFAX:(93)35341132/ C.N.P.J.10.220.671/0001-11 CEP:68130-000/Prainha-Pará

E-mail: cmpprainha@gmail.com



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA

Conclusão

Considerando, portanto, o atendimento dos fundamentos legais e constitucionais, esta Comissão resolve emitir parecer de forma FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, com as seguintes alterações, no anexo VII que trata dos valores da taxa de lixo (TL) onde se lê 20 UFM para terreno edificado lê-se 4 UFM e terrenos não edificados onde se lê 10 UFM lê-se 2 UFM, no anexo VIII que trata dos valores da CIP - Imóveis com ligação regular de energia elétrica exclui-se as células que compreendem Residencial, Industrial e Comercial (AT); e Industrial (BT) e inclui-se na célula comercial (BT) a nomenclatura Industrial, iniciando-se 50 Kwh até 500 Kwh, com as alíquotas de 1,29% até 35,66% progressivamente de acordo com o anexo VIII.

É o parecer!

Prainha/Pará, 13 de dezembro de 2018.

ORIVALDO OLIVEIRA FERREIRA
Presidente da CLJRF

AGNALDO TELES MAGNO
Relator da CLJRF

JOSUÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
Membro da CLJRF

Avenida Coatá, 500, TELEFAX:(93)35341132/ C.N.P.J.10.220.671/0001-11 CEP:68130-000/Prainha-Pará.

E-mail: cmpprainha@gmail.com



9329-8/00	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente		10 UFM	12 UFM	15 UFM
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação		8 UFM	10 UFM	12 UFM

ANEXO VII

VALORES DA TAXA DE LIXO (TL)

DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	EDIFICADO	NÃO EDIFICADO
VALOR DA TAXA	4 UFM	2 UFM

ANEXO VIII

VALORES DA CIP – IMÓVEIS COM LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA

CLASSE	CONSUMO KWh MENSAL	ALÍQUOT A
Comercial e Industrial (BT)	Até 50 KWh	1,29%
	De 51 KWh a 100 KWh	5,18%
	De 101 KWh a 200 KWh	10,34%
	De 201 KWh a 300 KWh	15,34%
	De 301 KWh a 400 KWh	20,70%
	De 401 KWh a 499 KWh	25,88%
	Acima de 500 KWh	35,66%
Residencial (BT)	Até 79 KWh	Isento
	De 80 KWh a 100 KWh	1,29%
	De 101 KWh a 200 KWh	4,14%
	De 201 KWh a 300 KWh	6,22%
	De 301 KWh a 400 KWh	8,28%
	De 401 KWh a 500 KWh	10,34%
	De 501 KWh a 750 KWh	13,54%
	De 751 KWh a 1.000 KWh	16,70%
Acima de 1.000 KWh	20,88%	
Rural	Até 80 KWh	Isento



	De 81 KWh a 150 KWh	1,29%
	De 151 KWh a 300 KWh	4,14%
	Acima de 300 KWh	6,22%
Poder Público e Serviço Público	Até 300 KWh	10,34%
	De 301 KWh a 500 KWh	15,34%
	De 501 KWh a 1.000 KWh	20,70%
	Acima de 1.000 KWh	25,88%
Consumo Próprio da Concessionária	Até 300 KWh	10,34%
	De 301 KWh a 500 KWh	15,34%
	De 501 KWh a 1.000 KWh	20,70%
	Acima de 1.000 KWh	25,88%

ANEXO IX

VALORES DA CIP – IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

VALOR POR UNIDADE IMOBILIÁRIA	6 UFM
-------------------------------	-------